

# ACERCA DA CATEGORIA DE “PESSOA” E DE SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DE REIFICAÇÃO EM *O CAPITAL* DE KARL MARX: UM DEBATE COM PACHUKANIS

Vitor Bartoleti Sartori<sup>1</sup>

Resumo: Neste artigo, contrapondo-nos à abordagem corrente acerca da questão do Direito em Marx, defendida no Brasil por grandes autores como Márcio Naves, buscamos enxergar a relação entre a noção de pessoa que aparece em *O capital* e o processo de reificação, tratado no mesmo livro. Para tanto, procuraremos nos opor à tese pachukaniana segundo a qual, imediatamente, pode-se derivar a noção de sujeito de direito da obra magna de Marx.

Palavras-chave: Marx – Pachukanis – sujeito de direito – teoria do valor

## I

Aqui, busca-se mostrar como que, passando pela relação entre circulação de mercadorias, relação jurídica e forma mercantil – ou seja, trazendo um tema que fora central ao marxista soviético Evguiéni Pachukanis<sup>2</sup> - Marx trata da noção de “pessoa” em *O capital*. Isso se dá, remetendo à questão da valoração do valor e a uma forma social que transpassa a sociabilidade capitalista sem remeter diretamente à noção jurídica de sujeito de direito, de enorme importância na leitura pachukaniana da obra magna marxiana. Neste sentido, sobre este ponto específico, pretendemos nos colocar de modo contrário à literatura nacional que trata do tema ao trazer por central uma crítica marxista ao direito, mas também como elo norteador, aquilo que Pachukanis chamou de subjetividade jurídica. Se, por vieses próximos, embora não idênticos, autores como Kashiura<sup>3</sup>, Naves<sup>4</sup> e Almeida<sup>5</sup> tiveram a categoria do sujeito de direito por central ao trazer uma abordagem rigorosa e séria, mas ligada, sobretudo,

---

<sup>1</sup> Professor da Faculdade de Direito da UFMG, vinculado ao departamento de Direito do trabalho e introdução do direito, desde 2015. Doutorado pela universidade de São Paulo, em 2013.

<sup>2</sup> Cf. PACHUKANIS, *Teoria geral do direito e marxismo*.

<sup>3</sup> Cf. KASHIURA, *Crítica da igualdade jurídica*; KASHIURA, *Sujeito de direito e capitalismo*.

<sup>4</sup> Cf. NAVES, *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*; NAVES, *A questão do direito em Marx*.

<sup>5</sup> Cf. ALMEIDA, “Crítica da subjetividade jurídica em Lukács, Sartre e Althusser”.

à leitura althusseriana sobre a noção de sujeito<sup>6</sup> e de humanismo<sup>7</sup>, trata-se de ver como que a questão aparece na própria obra marxiana a qual, acreditamos, não pode ser vista ao modo de Althusser, mas mais próxima daquilo que Chasin<sup>8</sup> e Lukács<sup>9</sup> disseram.

Claro, como mencionado, a leitura de Althusser é bastante séria, como demonstra a qualidade dos seus seguidores brasileiros no campo da crítica marxista ao Direito, aqueles mesmos mencionados acima. No entanto, tal leitura não é inquestionável e é possível apontar tradições marxistas antagônicas a esta; elas trazem consigo uma dedicação comparável àquela dos althusserianos e, mesmo que ainda não tenham atingido o campo da filosofia do Direito de modo incisivo, não podem ser esquecidas. Por isso, aqui, partindo do texto do próprio Marx, mas tendo como pano de fundo as leituras de Chasin<sup>10</sup> e de Lukács<sup>11</sup>, intentamos problematizar a relação entre a teoria do valor marxiana e a noção de sujeito de direito, trazida ao plano central por Pachukanis. Procura-se, com isto, uma compreensão que pretenda rumar para além do principal teórico marxista do Direito, cuja obra *Teoria geral do Direito e o marxismo* ainda é a grande referência entre os marxistas que buscam tratar do Direito.<sup>12</sup> Um primeiro passo neste sentido pode ser dado ao se analisar até que ponto a leitura pachukaniana de *O capital*, sobretudo no que toca a categoria “pessoa”, é precisa. Ao se ter em conta aquilo dito acima, intentamos demonstrar que o procedimento de Marx, por mais que tenha sido estudado com bastante cuidado pelo autor soviético mencionado - inclusive, na medida em que ele é um dos primeiros marxistas a se deter com calma na famosa introdução de 1857<sup>13</sup>, depois publicada em conjunto com os *Grundrisse* -, é distinto no que toca a relação entre forma jurídica e forma mercadoria, que aparece em Pachukanis ao remeter à noção de sujeito de direito. Pretendemos demonstrar que se tem, em Marx, uma teorização sobre a “pessoa” que aproxima a noção, em meio à esfera de circulação de mercadorias, muito mais a questões diretamente ligadas à conformação da sociabilidade capitalista - principalmente ligadas à lei do valor e ao processo de reificação das relações sociais - que ao Direito e à forma jurídica. Se é verdade que estes últimos aparecem em *O capital* em meio à circulação<sup>14</sup>, igualmente verdadeiro é que esta esfera remete ao processo de produção, mediada pelo caráter fetichista da mercadoria, que, no primeiro capítulo da obra magna de Marx, relaciona-se mais à religião que ao Direito. Aqui, buscaremos analisar esta questão passando pela noção de pessoa.

Deve-se, porém, notar algo importante antes de qualquer coisa. Isto diz respeito ao cuidado de Pachukanis. Umberto Cerroni, comparando o autor de *Teoria geral do Direito e marxismo* com outros autores marxistas, aponta que há “uma maior agudeza metodológica, que se insere numa cultura filosófica e numa meditação mais penetrante sobre o método de *O capital*. Não por acaso, Pachukanis talvez tenha sido o primeiro estudioso marxista a

---

<sup>6</sup> Cf. ALTHUSSER, *A favor de Marx*; ALTHUSSER, *Aparelhos Ideológicos de Estado*.

<sup>7</sup> Cf. ALTHUSSER, “A querela sobre o humanismo (I)”;

<sup>8</sup> Cf. CHASIN, *Estatuto ontológico e resolução metodológica*.

<sup>9</sup> Cf. LUKÁCS, *Por uma ontologia do ser social*.

<sup>10</sup> Cf. CHASIN, *Estatuto ontológico e resolução metodológica*.

<sup>11</sup> Cf. LUKÁCS, *Por uma ontologia do ser social*; LUKÁCS, *Prolegômenos para uma ontologia do ser social*.

<sup>12</sup> Cf. SARTORI, “Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito”.

<sup>13</sup> Cf. CERRONI, “A teoria socioeconômica de Pachukanis”.

<sup>14</sup> Cf. NAVES, *A questão do direito em Marx*.

trabalhar na base da Introdução de 1857”.<sup>15</sup> A questão relativa ao método de *O capital* é bastante meandrada no que toca Pachukanis.<sup>16</sup> Prevalece, no entanto, a posição, bastante próxima de Cerroni, segundo a qual “Pachukanis, rigorosamente, retorna a Marx, isto é, não apenas às referências ao direito encontradas em *O capital* – e não seria exagero dizer que ele é o primeiro que verdadeiramente as lê – mas, principalmente, ele retorna à inspiração original de Marx, ao recuperar o método marxiano”.<sup>17</sup> Ou seja, tem-se, em geral, a compreensão segundo a qual a leitura pachukaniana da obra magna de Marx é precisa e, com isto, a principal derivação que faz o autor – aquela entre sujeito de direito e pessoa – seria legítima já na obra do próprio Marx. Os méritos do autor soviético são inegáveis<sup>18</sup>; no entanto, igualmente inegável é que se deve problematizar mesmo as mais consolidadas interpretações sobre os grandes autores, como Marx. Aqui, com isto em mente, intentamos demonstrar que o texto marxiano, diferentemente do que diz Pachukanis, não acomoda diretamente categorias centrais para o campo da teoria do Direito e das categorias jurídicas, como “sujeito de direito”, ao menos não de modo imediato. Se Pachukanis, em *Teoria geral do Direito e marxismo*, é bastante direto quanto ao tema, ele não deixa de mencionar: a “crítica de Marx do sujeito de direito, que deriva imediatamente da análise da forma mercadoria.”<sup>19</sup>

Como mencionado, grande parte dos marxistas envolvidos na crítica ao Direito nacional tomam tal afirmação como um ponto de partida indubitável e formativo do percurso de qualquer crítica marxista digna de tal nome.<sup>20</sup> Aqui, a partir de uma leitura da obra marxiana, principalmente, de *O capital* – obra que Naves, e Cerroni, acreditam ter sido compreendida rigorosamente por Pachukanis<sup>21</sup> – procura-se problematizar tal aspecto ao se explicitar o modo como a categoria de “pessoa” aparece na obra magna de Karl Marx. Tendo em conta a relação entre produção e circulação capitalistas com a conformação desta noção em *O capital*, intentamos pontuar que a questão é bastante mais meandrada do que parece supor Pachukanis e a crítica marxista brasileira ao Direito.

## II

Os acertos de Pachukanis como marxista não são poucos e, como apontaram diferentes autores como Márcio Naves e Humberto Cerroni, vão ao encontro de sua leitura mais cuidadosa das obras de Marx, certamente; porém, não é possível que entendamos este fato sem levar em conta que, somente em um momento posterior aos escritos pachukanianos, ocorre a publicação, e o conseqüente estudo, de diversas obras marxianas que o autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo* não conhecia – os *Manuscritos econômico-*

---

<sup>15</sup> CERRONI, “A teoria socioeconômica de Pachukanis”, p. 192.

<sup>16</sup> Cf. SARTORI, “Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito”. Cf. PAÇO CUNHA, “Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria”.

<sup>17</sup> NAVES, *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*, p. 16.

<sup>18</sup> Cf. SARTORI, “Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito”.

<sup>19</sup> PACHUKANIS, *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 61.

<sup>20</sup> Cf. NAVES, *A questão do direito em Marx*; Cf. KASHIURA, *Crítica da igualdade jurídica*; KASHIURA, *Sujeito de direito e capitalismo*.

<sup>21</sup> Cf. NAVES, *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*.

*filosóficos* e os *Grundrisse*, por exemplo. Deste modo, é dever daqueles que pretendem estudar o autor soviético averiguar sua compreensão da obra marxiana, também, à luz destas “novas” obras.<sup>22</sup> Neste sentido, vale trazer, mesmo que rapidamente, o modo pelo qual a questão essencial em uma crítica ao Direito se apresenta no pensamento de Pachukanis:

Desse modo, se a análise da forma-mercadoria revela o sentido histórico concreto da categoria do sujeito e expõe as bases abstratas do esquema da ideologia jurídica, então o processo histórico de desenvolvimento da economia mercantil-monetária e mercantil-capitalista acompanha a realização desses esquemas na forma da superestrutura jurídica concreta. Na medida em que as relações entre as pessoas se constroem como relação de sujeitos, temos todas as condições para o desenvolvimento da superestrutura jurídica com suas leis formais, seus tribunais, seus processos, seus advogados, e assim por diante.<sup>23</sup> (PACHUKANIS, 2017, p. 62)

Da forma mercadoria, tratada por Marx no primeiro capítulo de *O capital*, mas presente ao longo de toda esta obra, Pachukanis deriva a categoria de sujeito, ligada a uma concepção “abstrata” de homem. Tal abstração, em Marx, relaciona-se ao processo de consolidação do capital enquanto mediador social e se liga também ao modo pelo qual a própria equalização do trabalho faz com que se tenha uma espécie de “gelatina de trabalho”<sup>24</sup> perpassando a relação dos homens com seus produtos. Diante disto, a posição pachukaniana é a seguinte: “todo homem torna-se um homem em geral, todo trabalho torna-se um trabalho social útil em geral, todo indivíduo torna-se um sujeito de direito abstrato. Ao mesmo tempo, também a norma toma a forma lógica acabada da lei abstrata geral.”<sup>25</sup> Note-se: a correlação entre a noção de “homem em geral”, “forma social” e “sujeito de direito” é bastante clara em Pachukanis. Ele deriva dos apontamentos de Marx acerca do valor, do trabalho abstrato e da forma mercadoria, temática central em sua teoria. Segundo o autor soviético, justamente, a questão se desdobra a medida que haveria uma correlação entre a “relações entre pessoas” que trata Marx em *O capital* e a construção de “relações entre sujeitos”, que redundam em um liame entre a abstração da forma social que perpassa a produção capitalista e a abstração das “leis formais”; disto, diz o autor soviético, deduz-se “todas as condições para o desenvolvimento da superestrutura jurídica”. Trata-se, pois, de uma leitura da obra marxiana que busca estar bastante próxima da problematização trazida pela discussão da lei do valor, trazida à tona por Marx, principalmente, no capítulo I de *O capital*.

A centralidade da categoria de “sujeito” na teoria pachukaniana é bastante destacada, e deve ser abordada na medida em que o autor realiza uma leitura que retira da teoria do valor marxiana, em especial, da noção de “homem em geral” e de “pessoa”, o “sujeito de direito”. Deste modo, há de se notar que o “sentido histórico” trazido por Pachukanis

---

<sup>22</sup> Cf. SARTORI, “Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito”. Cf. PAÇO CUNHA, “Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria”.

<sup>23</sup> PACHUKANIS, *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 62.

<sup>24</sup> Cf. MARX, *O capital (Livro I)*

<sup>25</sup> PACHUKANIS, *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 127.

apresenta-se uma vez que existiria um liame íntimo entre a forma mercadoria e a forma jurídica. A universalização da primeira em meio ao capitalismo traria como consequência a emergência da última, a qual, por sua vez, conformar-se-ia como nexos entre sujeitos que, como iguais, perpassariam por uma mediação contratual em meio ao uso “livre” de suas vontades: segundo o autor de *Teoria geral do Direito e marxismo*, isso faz com que haja uma situação em que “as pessoas se constroem como relação de sujeitos” e, neste sentido, “as bases abstratas do esquema da ideologia jurídica” teriam por essencial uma correlação, mediada pela noção de contrato, de pessoa e de sujeito com a forma mercantil.

Tendo isto em mente, o autor soviético liga o Direito, propriamente dito, exclusivamente ao capitalismo e aponta que o processo de mercantilização da vida é acompanhado por um processo que constitui os sujeitos de direito.<sup>26</sup> Ao tratar de formas de normatividade outras que, normalmente, seriam chamadas de Direito, diz o autor que se tem, na verdade, uma “forma jurídica embrionária”:

Na verdade, tratamos nesse caso de uma forma jurídica embrionária, que ainda não desenvolveu as determinações opostas e complementares do público e do privado; por isso, o poder que carrega em si a marca das relações patriarcais e feudais caracteriza-se pela predominância do elemento teológico sobre o jurídico. A interpretação jurídica, ou seja, racionalista, do fenômeno do poder se torna possível apenas com o desenvolvimento do comércio e da economia monetária. Essas formas econômicas carregam a oposição entre vida pública e privada – oposição esta que, com o tempo, adquire um caráter de algo eterno e natural e consiste no fundamento de toda doutrina jurídica sobre o poder.<sup>27</sup>

A oposição entre público e privado somente se consumaria na sociedade capitalista, de modo que o Direito não prescindiria da oposição entre *citoyen* e *bourgeois*, tratada por Marx em *Sobre a questão judaica*, obra retomada em diversos momentos por Pachukanis em seu principal texto. Este ponto é digno de nota: segundo a concepção althusseriana, representada no Brasil no que toca a crítica marxista ao Direito, sobretudo, por Márcio Naves, *Teoria geral do Direito e marxismo* representa uma obra que traz o método de *O capital* com bastante rigor. De acordo com Althusser, este “método” deixa de lado qualquer “humanismo” e “historicismo” para, superando a dicção “feuerbachiana” de 1843-44 (portanto, em *Sobre a questão judaica* também) de modo retumbante, trazer à tona uma concepção “científica” e não mais “ideológica”.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> Marx aponta que o valor e a forma social que dele decorre somente são válidos no modo de produção capitalista: “tais formas constituem pois as categorias da economia burguesa. São formas de pensamento socialmente válidas e, portanto, objetivas para as condições de produção desse modo social de produção, historicamente determinado, a produção de mercadorias. Todo o misticismo do mundo das mercadorias, toda a magia e a fantasmagoria que enevoam os produtos de trabalho na base da produção de mercadorias desaparecem, por isso, imediatamente, tão logo nos refugiemos em outras formas de produção.” (MARX, *O capital*, Livro I, volume I, p. 201-202)

<sup>27</sup> PACHUKANIS, *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 141.

<sup>28</sup> Cf. ALTHUSSER, *A favor de Marx*.

Ocorre, porém, que o próprio Pachukanis traz em sua obra como centrais aspectos que retira de um texto marxiano de 1843, *Sobre a questão judaica*. Aliás, a obra é citada diversas vezes pelo autor e em momentos chave de seu texto. Neste sentido também, é preciso que se realize uma análise cuidadosa do autor soviético e de sua relação com a obra marxiana. Uma questão importante neste meandro é justamente a retomada de temas – como a religião – trazidos de modo destacado pelo “jovem Marx”. A religião (presente no texto marxiano mencionado, mas também nos textos “de maturidade”), para que sejamos justos, é retomada à medida que a leitura pachukaniana traz também uma compreensão de *O socialismo jurídico de Engels e Kautsky*, obra em que o maior interlocutor de Marx estabelece uma relação de continuidade entre a visão de mundo religiosa e a visão de mundo jurídica. Assim, à medida que nesta última obra dizem os autores que “a bandeira religiosa tremulou pela última vez na Inglaterra no século XVII, e menos de cinquenta anos mais tarde aparecia na França, sem disfarces, a nova concepção de mundo, fadada a se tornar clássica para a burguesia, a concepção jurídica de mundo”<sup>29</sup>, Pachukanis destaca, na idade média, a “predominância do elemento teológico sobre o jurídico.” Isto tem certa fundamentação em *O capital* de Marx – lá, diz-se que é uma obviedade que se tem “a Idade Média, dominada pelo catolicismo”<sup>30</sup> –, no entanto, a “prevalência do elemento teológico” mencionada remete também a formas econômicas que “carregam a oposição entre vida pública e privada”, tratada por Marx ao abordar a sociedade civil-burguesa (*burgerliche Gesellschaft*) já em *Sobre a questão judaica*, ou seja, não tanto em *O capital*, mas em obras anteriores, as quais, não são vistas com bons olhos pela tradição de crítica ao Direito brasileira. Ou seja, mesmo que a leitura mais rigorosa acerca de Pachukanis seja aquela dos althusserianos, textos centrais a este autor são explicitamente rechaçados em uma leitura althusseriana de Marx<sup>31</sup> e, neste sentido, é preciso algum cuidado na análise dos textos do autor.

Uma questão importante é trazida nesta correlação entre Direito e religião: a conformação da hermenêutica – a interpretação – jurídica, segundo Pachukanis, coloca-se em continuidade e ruptura com aquela teológica. A “racionalidade” se opõe às relações patriarcais e feudais à medida que a “interpretação jurídica...racionalista” se destaca. Neste sentido, Pachukanis acompanha de perto Engels, quando este diz que tem-se a concepção teológica dando espaço para a jurídica:

A concepção católica de mundo, característica do feudalismo, já não podia satisfazer à nova classe e às respectivas condições de produção e troca. Não obstante, ela ainda permaneceu por muito tempo enredada no laço da onipotente teologia. Do século XIII ao século XVII, todas as reformas efetuadas e lutas travadas sob bandeiras religiosas nada mais são, no aspecto teórico, do que repetidas tentativas da burguesia, da plebe urbana e em seguida dos camponeses rebelados de adaptar a antiga concepção teológica

---

<sup>29</sup> ENGELS; KAUTSKY, *O socialismo jurídico*, p. 17.

<sup>30</sup> MARX, *O capital, Livro I*, volume I, p. 206.

<sup>31</sup> Cf. NAVES, *A questão do direito em Marx*.

de mundo às condições econômicas modificadas e à situação de vida da nova classe. Mas tal adaptação era impossível.<sup>32</sup>

No feudalismo, pois, de acordo com Pachukanis, na melhor das hipóteses, ter-se-ia uma “forma jurídica embrionária”. Naquele momento, o central seria o poder da igreja e da concepção católica de mundo, de modo que, assim, ter-se-ia o Direito como mediador social conformado propriamente somente no capitalismo. As condições econômicas, relacionadas tanto por Engels quanto por Pachukanis, às “condições de produção e troca”, no entanto, fariam, em meio ao feudalismo, com que a máscara teológica – que tentava se adaptar sem sucesso às relações sociais da época – fosse insuficiente e que fosse necessária a mediação jurídica. Somente com ela se dissolveriam real e efetivamente as relações patriarcais que dominavam a Roma antiga e a sociedade feudal. Diz o autor soviético, neste sentido, que:

Esse processo pode também ser caracterizado como uma dissolução das relações orgânicas patriarcais e sua substituição por relações jurídicas, ou seja, por relações entre sujeitos formalmente iguais perante a lei. A dissolução da família patriarcal, em que o *pater familias* era o proprietário da força de trabalho da esposa e dos filhos, e a conversão em uma família contratual, em que os cônjuges celebram entre si um contrato de bens, e os filhos (por exemplo, nas fazendas americanas) recebem do pai uma remuneração pelo trabalho, é um dos exemplos típicos dessa evolução. O desenvolvimento das relações mercantis-monetárias acelera essa evolução. A esfera da circulação, abarcada pela fórmula M-D, D-M, desempenha um papel dominante.<sup>33</sup>

O processo de expansão da forma mercadoria, caracterizado por Pachukanis como aquele movimento da sociedade capitalista, é apontado pelo autor como o processo em que se tem o devir de relações sociais que suprimem as “relações orgânicas patriarcais” e trazem uma mediação substituta que coloca a relação-capital sobre os próprios pés, aquela do Direito.<sup>34</sup> Trata-se da “substituição por relações jurídicas”, ou seja, por “sujeitos formalmente iguais perante a lei”, de modo que, pode-se dizer, o papel atribuído por

---

<sup>32</sup> ENGELS; KAUTSKY, *O socialismo jurídico*, p. 17

<sup>33</sup> PACHUKANIS, *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 62-63.

<sup>34</sup> Aqui, não poderemos tratar da fidelidade de Pachukanis a Marx neste ponto. No entanto, vale ressaltar que a universalização da forma mercadoria, em Marx, não se confunde com o capitalismo colocado sob os próprios pés: “as mesmas circunstâncias que produzem a condição básica da produção capitalista - a existência de uma classe de trabalhadores assalariados requerem a passagem de toda a produção de mercadorias para a produção capitalista de mercadorias. A medida que esta se desenvolve, tem o efeito de decompor e de dissolver cada forma antiga de produção, a qual, orientada preferencialmente para o autoconsumo direto, só transforma o excedente do produto em mercadoria. Ela faz da venda do produto o interesse principal, primeiro sem aparentemente atacar o próprio modo de produção, como foi, por exemplo, o primeiro efeito do comércio mundial capitalista sobre povos como os chineses, indianos, árabes etc. Mas, em segundo lugar, onde tenha fincado raízes, ela destrói todas as formas de produção mercantil que se baseiem seja no trabalho do próprio produtor, seja apenas na venda do produto excedente como mercadoria. Ela generaliza primeiro a produção de mercadorias e transforma depois gradualmente toda a produção de mercadorias em produção capitalista.” (MARX, *O capital, livro II, volume III*, p. 32)

Pachukanis ao Direito não é pequeno: trata-se daquele que substitui a forma de mediação não econômica que aparecera como essencial na Idade Média.<sup>35</sup> Pode-se, dizer, pois, que, no capitalismo, haveria uma importância bastante grande a ser atribuída ao Direito e, por conseguinte, à crítica ao mesmo.

Com o capitalismo, o contrato – e o sujeito de direito – viriam a ser centrais, de modo que estas categorias acompanhariam e seriam acompanhadas pela expansão do assalariamento. Este último chegaria, inclusive, na família, rompendo relações patriarcais com o auxílio de “relações mercantis-monetárias”. O processo de desenvolvimento econômico ligado à esfera da circulação de mercadorias que alcança a sua universalização, segundo o autor de *Teoria geral do Direito e marxismo*, “desempenha um papel dominante”, de tal feita que, com isso, aparece o Direito, e não a religião como uma mediação não econômica de enorme relevo. Deste modo, na obra pachukaniana, a relação entre forma mercantil, forma jurídica, sujeito de direito, relação jurídica e vontade, aparece tendo por momento preponderante a conformação da circulação de mercadorias universalizada, que Pachukanis acredita colocar-se como “produção mercantil” e, assim, ligada ao capitalismo.<sup>36</sup> Aquilo que diz Marx em *O capital* sobre a relação entre a circulação de mercadorias e a relação jurídica é lido por Pachukanis, à medida que este autor diz que é necessário se trazer o Direito como central à conformação da dominação impessoal que é colocada sob o capitalismo e de maneira que isto estaria transparente ao se analisar a correlação entre o fetichismo da mercadoria e o Direito: “ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna o portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos. [...] O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico.”<sup>37</sup> Ligado ao valor está, no autor soviético, o surgimento do sujeito de Direito, de tal maneira que a aproximação entre as categorias jurídicas e aquelas tratadas nos capítulos I e II de *O capital* ganha destaque em sua obra. Da teoria do valor o autor soviético deriva sua crítica ao Direito.

Pachukanis, pois, procura realizar uma crítica à teoria do Direito, à jurisprudência, análoga àquela realizada por Marx diante da economia política.<sup>38</sup> Correlata à crítica à

---

<sup>35</sup> Para Marx, trata-se de uma obviedade que se tenha uma oposição à determinação econômica direta já que isso não valeria para “a Idade Média, dominada pelo catolicismo, nem para Atenas e Roma, onde dominava a política.” O autor, porém, complementa: “em primeiro lugar, é estranhável que alguém prefira supor que esses lugares-comuns arquiconhecidos sobre a Idade Média e o mundo antigo sejam ignorados por alguma pessoa. Deve ser claro que a Idade Média não podia viver do catolicismo nem o mundo antigo da política. A forma e o modo como eles ganhavam a vida explica, ao contrário, por que lá a política, aqui o catolicismo, desempenhava o papel principal. De resto basta pouco conhecimento, por exemplo, da história republicana de Roma, para saber que a história da propriedade fundiária constitui sua história secreta. Por outro lado, Dom Quixote já pagou pelo erro de presumir que a cavalaria andante seria igualmente compatível com todas as formas econômicas da sociedade.” (MARX, *O capital*, Livro I, volume I, p. 206)

<sup>36</sup> Para uma problematização bastante interessante sobre este ponto, Cf. CASALINO, *Direito e mercadoria*.

<sup>37</sup> PACHUKANIS, *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 124.

<sup>38</sup> Segundo o autor, “[uma] crítica à jurisprudência burguesa, do ponto de vista do socialismo científico, deve tomar como modelo a crítica à economia política burguesa, como o fez Marx. Para isso, ela deve, antes de tudo, adentrar no território do inimigo, ou seja, não deve deixar de lado as generalizações e as abstrações que foram trabalhadas pelos juristas burgueses e que se originam de uma necessidade de sua própria época e de sua própria



economia política estaria a crítica ao Direito, de modo que haveria uma relação íntima entre a elaboração crítica de uma teoria geral do Direito de talhe marxista e a crítica marxiana à economia política.<sup>39</sup> Deste modo, ao tratar das relações econômicas que, por assim dizer, passam às costas dos agentes econômicos, diz o autor de *Teoria geral do Direito e marxismo* algo importante:

Do mesmo modo, o direito, considerado em suas determinações gerais, o direito como uma forma, não existe somente na cabeça e nas teorias dos juristas especialistas. Ele tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção. O homem se transforma em sujeito de direito por força daquela mesma necessidade em virtude da qual o produto natural se transforma em uma mercadoria dotada da enigmática qualidade do valor.<sup>40</sup>

Se, anteriormente, na exposição pachukaniana, o Direito aparece como essencial porque as relações naturais e patriarcais são substituídas por relações jurídicas, ganhando espaço o campo jurídico, por exemplo, frente à religião, agora, o “fetichismo jurídico” é importante para Pachukanis porque o sujeito de direito opera em meio à realidade social em que as pessoas, em verdade, “foram compelidas pelas relações de produção”. A mediação para que a coerção econômica apareça, de imediato, como um ato de livre vontade, assim, de acordo com o autor soviético, somente poderia ser jurídica. Por conseguinte, resta claro o modo pelo qual o autor da *Teoria geral do Direito e marxismo* “deriva imediatamente da análise da forma mercadoria” também a noção de sujeito de direito. Aquilo que ele chama de a “enigmática qualidade do valor” vem à tona no texto pachukaniano como algo que conforma o princípio e a substância da subjetividade jurídica, no autor soviético, a pedra de toque da teoria burguesa do Direito: “o princípio da subjetividade jurídica e os alicerces de sua esquemática, que para a jurisprudência burguesa representa o esquema da vontade humana a priori, decorre com absoluta inevitabilidade das condições da economia mercantil-monetária.”<sup>41</sup> A base da teoria de Pachukanis, pois, encontra-se, principalmente, no modo pelo qual lê *O capital* em meio à problemática trazida pela teoria do Direito de seu tempo. Marx diz que “o produtor direto, o trabalhador, somente pôde dispor de sua pessoa depois que deixou de estar vinculado à gleba e de ser servo ou dependente de outra pessoa”<sup>42</sup>; a leitura pachukaniana somente poderia trazer isto à tona na medida em que a “pessoa” que é

---

classe, mas, ao expor a análise dessas categorias abstratas, revelar seu verdadeiro significado, em outras palavras, demonstrar as condições históricas da forma jurídica.” (PACHUKANIS, *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 80)

<sup>39</sup> Essa relação entre economia política e Direito foi questionada por alguns. (Cf. SARTORI, “Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito”. Cf. PAÇO CUNHA. “Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria”). Aqui, no entanto, infelizmente, não poderemos abordar o tema em profundidade.

<sup>40</sup> PACHUKANIS, *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 83.

<sup>41</sup> PACHUKANIS, *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 63.

<sup>42</sup> MARX, *O capital, Livro I, volume II*, p. 340-341

trazida com a substituição dos vínculos pessoais – na dicção pachukaniana, naturais e patriarcais – da feudalidade seria aquela que traz “imediatamente” a forma do sujeito de direito. E, assim, este último, a forma mercadoria e a forma jurídica relacionar-se-iam tendo por mediação a subjetividade jurídica a qual, acompanhada pela abstração da mercadoria e do trabalho abstrato, traria à tona a fetichização da vontade, que traria a própria subjetividade jurídica.

### III

Marx diz, em *O capital*, que o trabalhador, na circulação de mercadorias, pode “dispor de sua pessoa” somente depois de romper com laços de servidão e com os laços que o ligam à terra mediante vínculos pessoais. Neste sentido, a primeira coisa a se notar é que a noção de “pessoa” que Pachukanis liga à de sujeito de direito não se põe tanto, como parece sugerir o jurista soviético, como ligada à superação de relações naturais e patriarcais, mas à superação dos “vínculos pessoais”. E, neste sentido, certamente, é necessário que se analise com mais cuidado a exposição marxiana e, então, pergunte-se com cuidado até que ponto a posição pachukaniana pode ser “imediatamente” derivada de *O capital*. No entanto, antes disso, deve-se analisar com alguma calma aspectos importantes da obra pachukaniana e que se explicitam à medida que sua interpretação do marxismo se conforma, por vezes, tendo por essencial a leitura de obras marxianas anteriores à redação da obra magna de Karl Marx e também pela leitura de Engels. Agora, pois, veremos – rapidamente - esta tensão entre as obras de Marx e Engels no texto pachukaniano.

Em sua exposição, Pachukanis não deixa de enfatizar seu ponto de partida: se Marx, em *O capital*, disse que “a riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista aparece como uma 'imensa coleção de mercadorias' e a mercadoria individual como sua forma elementar”<sup>43</sup>, a analogia que é traçada na obra pachukaniana sobre o Direito é flagrante:

Assim como a riqueza da sociedade capitalista tem a forma de uma enorme acumulação de mercadorias, a sociedade em seu conjunto apresenta-se como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas. A troca de mercadorias pressupõe uma economia atomizada. Os vínculos entre as diversas unidades econômicas privadas e isoladas são mantidos a cada vez que os contratos são firmados.<sup>44</sup>

Os vínculos que Pachukanis menciona na passagem acima são justamente aqueles que, em sua teoria, aparecem como relações entre sujeitos de direito; se no autor de *O capital* a questão aparece com o processo em que se tem a supressão dos vínculos pessoais – os quais, após passarem por uma transformação substantiva, aparecem na figura da ligação entre aqueles que podem dispor de sua pessoa e o detentor dos meios de produção –, no autor de

---

<sup>43</sup> MARX, *O capital Livro I, volume I*, p. 165.

<sup>44</sup> PACHUKANIS, *Teoria geral do direito e marxismo* (edição de 1988), p. 55

*Teoria geral do Direito e marxismo*, a relação enfocada é aquela que indubitavelmente se dá entre sujeitos de direito atomizados. Por conseguinte, dada a importância da questão no autor, é proveitoso que analisemos a problemática tendo em conta os textos marxianos e engelsianos mencionados por Pachukanis a fim de averiguar: 1) se o modo como procede o autor soviético já está presente em Marx ou 2) se o autor traz inovações para o campo da pesquisa marxista sobre o Direito; e se, 3) em *O capital*, a esfera mais próxima da noção de pessoa analisada pelo autor soviético é efetivamente aquela das relações jurídicas. Trata-se, por conseguinte, de averiguar aquela que é tomada como a principal passagem marxiana sobre a circulação de mercadorias e seu vínculo com a relação jurídica – a passagem é analisada abaixo. As palavras de Marx sobre o tema, presentes na passagem mencionada, perpassam todo o capítulo pachukaniano acerca da relação entre sujeito e mercadoria na *Teoria geral do Direito e marxismo*. E, pode-se mesmo dizer: não é exagero apontar que, no campo dos estudiosos do Direito que adoram uma posição marxista, ela vem sendo a mais analisada.<sup>45</sup> Nela, de acordo com o autor soviético, tem-se “imediatamente” colocado o sujeito de direito, que apareceria na figura da “pessoa”. Trazemos aqui as palavras marxianas, pois:

As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas (*Dinge*) e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar a violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas (*Personen*), cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto, apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena (*veräußert*) a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se (*anerkennen*) reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade (*Willensverhältnis*), em que se reflete (*widerspiegelt*) uma relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma.<sup>46</sup>

Na passagem de *O capital*, a noção de pessoa, claramente, não é trazida como uma categoria naturalística, ou derivada de modo espontâneo do ser social; trata-se de uma categoria histórica – até mesmo porque, segundo Marx, sempre, as categorias são “formas de ser (*Daseinformen*), determinações de existência (*Existenzbestimmungen*)”<sup>47</sup> – e que, como tal, é parte “movente e movida” da própria realidade efetiva de determinada conformação

---

<sup>45</sup> Cf. SARTORI, “Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito”. Cf. CASALINO, *Direito e mercadoria*.

<sup>46</sup> MARX, *O capital*, Livro I, volume I, p. 79.

<sup>47</sup> MARX, *Grundrisse*, p. 85.

histórica.<sup>48</sup> A noção de pessoa, em meio à circulação de mercadorias, aparece subordinada a esta esfera da atividade econômica. Como a própria sociabilidade, a categoria que Pachukanis liga à noção de sujeito de direito é uma construção social, que se apresenta de várias maneiras em meio às distintas figuras de sociabilidade.<sup>49</sup> Neste sentido específico, pode-se dizer que Pachukanis acerta em sua leitura dos textos de Marx ao destacar que a emergência da importância decisiva das relações jurídicas, no capitalismo, traz o afastamento de um elemento natural e espontâneo – Marx, também neste sentido, destaca justamente que “a forma mercadoria e a relação de valor dos produtos de trabalho, na qual ele se representa, não têm que ver absolutamente nada com sua natureza física e com as relações materiais que daí se originam”<sup>50</sup> – e, neste ponto específico, é bom ressaltar, a interpretação mais corrente sobre Pachukanis, aquela da tradição althusseriana, que está correta ao enfatizar os méritos do autor soviético. Acerta também o autor de *Teoria geral do Direito e marxismo* ao enfatizar o papel que têm as condições de produção capitalistas sobre a vontade dos homens; estes últimos aparecem na circulação mercantil, de imediato, como meros portadores e guardiões de mercadorias e, assim, são compelidos a atuar voluntariamente – a vontade mesma relaciona-se à coerção econômica – em nome da valorização do valor: têm suas próprias vontades colocadas enquanto uma potência estranhada que “reside nas coisas”. A fórmula marxiana é bastante interessante, sobre a questão: trata-se de uma relação social em que se tem “o trabalhador assalariado, a outra pessoa, que é obrigada a vender a si mesma voluntariamente.”<sup>51</sup> A dicção de Marx talvez seja mais meandrada que a colocação pachukaniana no que diz respeito à relação entre vontade e determinação econômica. Porém, no essencial, o autor soviético é fiel ao texto marxiano sobre o ponto. Algo que também deve ser destacado é a importância da propriedade privada, e de seus portadores, os proprietários, aspecto este que não escapou ao autor de *Teoria geral do Direito e marxismo*. Ou seja, trata-se de uma análise cuidadosa por parte do autor soviético. Diz ele também:

O fato de o pensamento religioso, ou teológico, representar um “desdobramento da realidade”, parece-me, não é objeto de disputa desde Feuerbach e Marx. Não vejo nada de indeterminado nisso. Pelo contrário, a questão está apresentada de modo muito claro e simples: a obediência dos camponeses ao senhor feudal deriva direta e imediatamente do fato de que o senhor feudal era um grande proprietário de terras e tinha à disposição uma força armada; essa dependência direta, essa relação factual de dominação,

---

<sup>48</sup> Como aponta Lukács sobre as categorias e sobre a questão do ponto de partida da filosofia: “em Marx, o ponto de partida não é dado nem pelo átomo (como nos velhos materialistas), nem pelo simples abstrato (como em Hegel). Aqui, no plano ontológico, não existe nada análogo. Todo o existente deve sempre ser objetivo, ou seja, deve sempre ser parte (movente e movida) de um complexo concreto. Isso conduz, portanto, a duas consequências fundamentais. Em primeiro lugar, o ser em seu conjunto é visto como um processo histórico, em segundo lugar, as categorias não são tidas como enunciados sobre algo que é ou que se torna, mas sim como formas moventes e movidas da própria matéria: ‘formas de ser (*Daseinformen*), determinações de existência (*Existenzbestimmungen*)’”. (LUKÁCS, *O jovem Marx e outros escritos filosóficos*, p.226)

<sup>49</sup> Cf. LUKÁCS, *Por uma ontologia do ser social*, LUKÁCS, *Prolegômenos para uma ontologia do ser social*.

<sup>50</sup> MARX, *O capital, Livro I, volume I*, p.198.

<sup>51</sup> MARX, *O capital Livro I, volume II*, p. 384.

recebeu um invólucro ideológico, enquanto o poder do senhor feudal era deduzido da autoridade sobre-humana divina, do “não há poder que não venha de Deus”. A submissão e a dependência do trabalhador assalariado em relação ao capitalista existem também de modo indireto: o trabalho morto acumulado domina o trabalho vivo. Mas a submissão desse mesmo trabalhador ao Estado capitalista não é igual à dependência que ele tem em relação ao capitalista singular, que se desdobra ideologicamente. Em primeiro lugar, porque existe um aparato da classe dominante particular e independente, que se coloca sobre cada capitalista individual e figura como uma força impessoal. Segundo, porque essa força impessoal não medeia cada relação específica de exploração, pois o trabalhador assalariado não é obrigado política nem juridicamente a trabalhar para dado empregador, mas aliena sua própria força de trabalho com base em um contrato livre. Na medida em que a relação de exploração se realiza formalmente como uma relação entre dois proprietários de mercadoria “independentes” e “iguais”, dos quais um, o proletário, vende a força de trabalho, e o outro, o capitalista, compra-a, o poder político de classe pode adquirir a forma do poder público.<sup>52</sup>

O modo pelo qual Pachukanis trata do “desdobramento da realidade” é, de certo modo, peculiar, ao mesmo tempo em que passa por uma problemática central ao marxismo e a Marx: de um lado, ele vê a questão como algo muito “claro e simples”, o que efetivamente não ocorre no texto de Marx, que, em *O capital*, diz que este “desdobramento” se dá na sociedade capitalista de modo bastante mediado e permeado por um aspecto em que as mercadorias se apresentam como “coisas físicas metafísicas ou sociais.”<sup>53</sup> Mesmo que se tratasse de sociedades anteriores à capitalista, igualmente, não haveria qualquer aspecto “claro e simples”, até mesmo porque nesta sociedades ainda estariam bastante presentes ilusões do campo religioso, por exemplo, que são decorrentes da ausência de controle consciente das condições de vida.<sup>54</sup> Marx ressalta que a mercadoria é “uma coisa muito complicada, cheia de sutileza metafísica e manhas teológicas”<sup>55</sup> na medida em que ela traz uma “forma social”; Pachukanis, por seu turno, traz a questão atribuindo uma predicação bem mais precisa a esta forma: ela aparece como forma jurídica. A passagem da ênfase no “pensamento religioso ou teológico”<sup>56</sup> para o pensamento jurídico é vista pelo autor soviético como a substituição de uma dominação direta por uma dominação indireta: se na idade média a questão passava pela religião, correlata necessária do domínio pessoal e político do senhor feudal, na sociedade

---

<sup>52</sup> PACHUKANIS, *Teoria geral do direito e marxismo*, p.144.

<sup>53</sup> MARX, *O capital, Livro I, volume I*, p. 198.

<sup>54</sup> Cf. ENGELS, *Anti-Düring*. Cf. MARX, *O capital, Livro I, volume I*,

<sup>55</sup> MARX, *O capital, Livro I, volume I*, p. 197.

<sup>56</sup> Neste ponto, vale notar a referência de Pachukanis à relação entre Feuerbach e Marx, os quais, por meio da categoria do estranhamento (*Entfremdung*) analisaram a religião. Destacamos este aspecto aqui porque a literatura althusseriana ressalta a fidelidade do autor soviético ao método de *O capital* à medida que obras e problemáticas do “jovem Marx” e, portanto, rechaçadas por Althusser, estão muito presentes no raciocínio pachukaniano.

capitalista ter-se-ia algo que se relaciona com uma “força impessoal”: só assim o poder político, mediado pelo Direito, apresenta-se como “poder público”.

A centralidade do elemento jurídico, em Pachukanis, tem como outra face a aparente dependência do Estado diante das classes sociais. E os trabalhadores envolvidos no processo propriamente produtivo, neste sentido, não seriam diretamente compelidos a vender sua força de trabalho de modo direto, e nem mesmo sob a coerção estatal e jurídica. Haveria uma diferença central entre a submissão daqueles que aparecem como portadores da mercadoria força de trabalho diante do capitalista individual e do Estado. No primeiro caso, tem-se a mediação do capital (“trabalho morto acumulado que domina o trabalho vivo”), uma potência estranhada que se volta contra o trabalho tal como a criação humana que aparece na figura da religião e que se cristaliza como “Deus” se volta contra os próprios homens.<sup>57</sup> No segundo, no lugar do invólucro ideológico relacionado à justificação teológica do poder do senhor feudal, tem-se a mediação do Direito, e da categoria do sujeito de direito, e, com isso, em Pachukanis, as coisas se dão ao colocar os homens como iguais diante do “desdobramento ideológico” da esfera jurídica e estatal.

Assim, em Pachukanis, “um aparato da classe dominante particular e independente, que se coloca sobre cada capitalista individual e figura como uma força impessoal” só pode aparecer com a mediação jurídica. A centralidade do Direito é patente nesta argumentação, novamente.

Sem dúvida, até mesmo pela proposta e pela formação e atuação prática do autor soviético<sup>58</sup>, a sua ênfase passa muito pelo papel do Direito na conformação das potências estranhadas que dominam o homem sob o modo de produção capitalista. As formas de controle não econômico aparecem em Pachukanis envolvidas em um processo em que se passa pela sucessão do domínio religioso ao domínio jurídico. Assim, neste ponto, trata-se, em verdade, de um desenvolvimento da posição engelsiana – e não de Marx – sobre o Direito, que, ao abordar a questão aponta que:

Tratava-se da secularização da visão teológica. O dogma e o direito divino eram substituídos pelo direito humano, e a Igreja pelo Estado. As relações econômicas e sociais, anteriormente representadas como criações do dogma e da Igreja, porque esta as sancionava, agora se representam fundadas no

---

<sup>57</sup> Marx fala sobre a circulação de mercadorias e sobre sua relação com o valor: “se na circulação simples o valor das mercadorias adquire no máximo, em confronto com seu valor de uso, a forma autônoma de dinheiro, aqui ele se apresenta subitamente como uma substância em processo e semovente, para a qual mercadorias e dinheiro são ambos meras formas. Mas ainda mais. Em vez de representar relações mercantis, ele entra agora, por assim dizer, numa relação privada consigo mesmo. Ele se distingue, como valor original, de si mesmo como mais-valia, assim como Deus Pai se distingue de si mesmo como Deus Filho,” (MARX, *O capital Livro I, volume I*, p. 197.p. 274)

<sup>58</sup> Ele diz em seu livro, após mencionar a necessidade de um tratamento marxista da teoria do Direito: “a teoria geral do direito pode ser definida como o desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais, isto é, os mais abstratos. A esta categoria pertencem, por exemplo, as definições de ‘norma jurídica’, de ‘relação jurídica’, de ‘sujeito de direito’ etc. Esses conceitos são utilizáveis em qualquer domínio do direito em decorrência de sua natureza abstrata; a sua significação lógica e sistemática permanece a mesma, independentemente do conteúdo concreto ao qual sejam aplicados”. (PACHUKANIS, *Teoria geral do direito e marxismo, edição de 1988*, p. 11)

direito e criadas pelo Estado. Visto que o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social – isto é, por meio da concessão de incentivos e créditos – engendra complicadas relações contratuais recíprocas e exige regras universalmente válidas, que só poderiam ser estabelecidas pela comunidade – normas jurídicas estabelecidas pelo Estado –, imaginou-se que tais normas não proviessem dos fatos econômicos, mas dos decretos formais do Estado. Além disso, uma vez que a concorrência, forma fundamental das relações entre livres produtores de mercadorias, é a grande niveladora, a igualdade jurídica tornou-se o principal brado de guerra da burguesia.<sup>59</sup>

Tal qual Engels, pois, Pachukanis traz uma ênfase muito maior no Direito se comparado com Marx.<sup>60</sup> Neste ponto também, portanto, o autor da *Teoria geral do Direito e marxismo* não parte tanto de *O capital* de Marx, mas da obra engelsiana. E, é preciso destacar: se não é possível dizer que a obra de Engels seja absolutamente distinta daquela de Marx, é impossível dizer que o texto engelsiano não traga diferenças substantivas quanto ao marxiano.<sup>61</sup> Ou seja, para que se afirme a fidelidade de Pachukanis ao “método de *O capital*” igualmente necessário é trazer à tona a questão sobre a fidelidade de Friedrich Engels ao modo pelo qual Marx procede diante da apreensão das determinações da realidade efetiva. Novamente, passa longe de ser evidente o debate em torno da interpretação pachukaniana de Marx. E, neste sentido, vale problematizar a interpretação corrente sobre o tema.

*Teoria geral do Direito e marxismo* certamente apreende elementos bastante essenciais da obra marxiana, inclusive, se a virmos em sua totalidade. Isto faz com que seja necessário admitir que a obra “propriamente marxiana”<sup>62</sup> – também do ponto de vista de Pachukanis – inclui textos que a tradição althusseriana considera “de juventude” e, como tais, “ideológicos”<sup>63</sup>, como *Sobre a questão judaica* e como escritos em que Marx remete elogiosamente a Feuerbach ao tratar da religião. Se é verdade que Pachukanis não conheceu os *Manuscritos econômico-filosóficos* de 1844, que foram objeto de grande embate na tradição marxista – Althusser os reduzia a uma espécie de “antropologia feuerbachiana”<sup>64</sup>, à medida que Lukács disse que “certamente é uma estupidez historiográfica insistir sobre a contraposição entre jovem Marx e o Marx maduro”<sup>65</sup> –, pode-se afirmar que há um tom elogioso, por parte do autor soviético, a alguns aspectos da crítica de Feuerbach, que Marx incorpora criticamente em seus textos de 1843-44. Assim, em pontos essenciais do texto pachukaniano, a relação com Marx é bastante mediada, de um lado, com certas tematizações

---

<sup>59</sup>ENGELS; KAUTSKY, *O socialismo jurídico*, p. 17-18.

<sup>60</sup>Cf. SARTORI, “Friedrich Engels e o duplo caráter da igualdade”.

<sup>61</sup> Cf. SARTORI, “Apontamentos sobre dialética e história em Friedrich Engels”. Cf. PAÇO CUNHA, “Engels como marxólogo”.

<sup>62</sup>Cf. CHASIN, *Estatuto ontológico e resolução metodológica*.

<sup>63</sup> Cf. ALTHUSSER, *A favor de Marx*.

<sup>64</sup>Como aponta o autor haveria uma conformação da obra de modo que “uma ‘censura epistemológica’ intervém, sem nenhum equívoco, na obra de Marx.” (ALTHUSSER, *A favor de Marx*, p. 23) Pachukanis não parece ter este entendimento.

<sup>65</sup>LUKÁCS, *Conversando com Lukács*, p. 56.

presentes na teoria do Direito<sup>66</sup>, doutro, pelo tratamento engelsiano do Direito<sup>67</sup> e da relação estabelecida pelo autor do *Anti-Düring* entre religião e a esfera jurídica. E, assim, não obstante todos os méritos de Pachukanis, é central à compreensão cuidadosa de sua obra constatar este aspecto mencionado acima; ele não desvaloriza a obra do autor, de modo algum. Mas coloca algumas interrogações sobre a interpretação mais aceita sobre a relação entre Marx e o Direito<sup>68</sup> e sobre o “método de *O capital*” e a *Teoria geral do Direito e marxismo*. Agora, pois, abordaremos as posições do próprio Marx sobre os temas.

#### IV

Se formos tomar *O capital*, bem como a teoria do valor como referência – o que Pachukanis também parece tentar fazer<sup>69</sup> –, a analogia mais próxima que se tem entre o capítulo I e uma esfera específica do ser social não é aquela entre a forma mercadoria, o fetichismo e o Direito. Se esta fosse a analogia mais pungente na obra marxiana, *Teoria geral do Direito e marxismo* traria consigo uma abordagem efetivamente bastante próxima daquela de Karl Marx. No entanto, diz o próprio autor alemão sobre a questão da autonomização dos produtos sociais e de sua relação com a forma mercadoria: “para encontrar uma analogia, temos de nos deslocar à região nebulosa do mundo da religião.”<sup>70</sup> Ou seja, é necessário, neste ponto de nossa exposição, que nos enfoquemos no modo mediante o qual a categoria “pessoa” aparece em *O capital* ao se analisar a própria estrutura interna desta obra.

Tendo isto em mente, é preciso destacar que o aspecto de maior ênfase da teoria pachukaniana – a relação entre as formas jurídica e mercadoria, correlacionadas à categoria sujeito de direito – precisa ser analisado em nova luz. Apontamos acima que a interpretação de Pachukanis sobre *O capital*, e, sobretudo, daquela que vem sendo considerada a principal passagem desta obra acerca do Direito, é bastante relacionada ao modo pelo qual o autor desenvolve uma abordagem que tem em conta, ao mesmo tempo, a teoria do valor e a teoria do Direito. Não é possível derivar “imediatamente” a categoria “sujeito de direito” da obra magna de Marx. Ou seja, neste nível, rompe-se com a “evidência” segundo a qual o autor de *Teoria geral do Direito e marxismo* é fiel e não inova diante do texto marxiano. Principalmente no que toca a relação entre forma jurídica e forma mercadoria, bem como acerca da relação entre a “pessoa” que aparece na esfera de circulação de mercadorias com o sujeito de direito, acreditamos, a questão precisa ser vista de modo mais mediado, até mesmo porque a abstração que Pachukanis aponta no sujeito de direito é trazida por Marx ao analisar, não tanto o Direito, mas a religião:

Para uma sociedade de produtores de mercadorias, cuja relação social geral de produção consiste em se relacionar com seus produtos como mercadorias,

---

<sup>66</sup>Cf. SARTORI, “Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito”

<sup>67</sup>Cf. SARTORI, “Friedrich Engels e o duplo caráter da igualdade”.

<sup>68</sup>Cf. NAVES, *A questão do direito em Marx*.

<sup>69</sup> NASCIMENTO, “Com Pachukanis, para além de Pachukanis: direito, dialética da formavalor e crítica do trabalho”.

<sup>70</sup> MARX, *O capital Livro I, volume I*, p. 198.



ou seja, como valores, e, nessa forma reificada [*sachlich*], confrontar mutuamente seus trabalhos privados como trabalho humano igual, o cristianismo, com seu culto do homem abstrato, é a forma de religião mais apropriada, especialmente em seu desenvolvimento burguês, como protestantismo, deísmo etc.<sup>71</sup>

Se Marx destaca que a analogia mais próxima do processo de autovalorização do valor aparece no campo religioso, ao tratar da noção de pessoa que aparece nesta esfera, ele traz à tona a reificação em um primeiro momento. Com ela em mente, o autor trata de expor como que “determinada relação social entre os próprios homens que para eles aqui assume a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas” se apresenta.<sup>72</sup> E, com isso, destaca que “capital não é uma coisa, mas uma relação social entre pessoas intermediada por coisas.”<sup>73</sup> ao mesmo tempo em que aponta que justamente o que aparece como sujeito neste processo não é algo como um “sujeito de direito”, mas o valor que, tal qual um Deus, assume a posição demiúrgica.<sup>74</sup> A questão se desdobra à medida que o autor de *O capital* traz à tona o fato segundo o qual, em meio à reificação, o “homem abstrato” mostra-se na figura da religião de modo bastante destacado. Assim, pelo que vimos acima, se seguirmos a posição de Pachukanis, seria possível trazer uma correlação entre este homem abstrato da religião e aquele do Direito; no entanto, isto não derivaria de Marx, mas da continuação de seus estudos por parte de Engels. A expansão da forma mercadoria, pois, traz uma correlação, que se coloca na forma de uma analogia até certo ponto, com o “trabalho humano igual”, ou seja, com aquilo que foi chamado no capítulo I de *O capital* de trabalho abstrato. Deste modo, se mesmo a relação entre o “homem abstrato” do cristianismo e a forma mercadoria é bastante mediada, as mediações são ainda maiores para que se possa chegar à noção de sujeito de direito. Isto se dá até mesmo porque, em Marx:

As formas autônomas, as formas dinheiro, que o valor das mercadorias assume na circulação simples mediam apenas o intercâmbio de mercadorias e desaparecem no resultado final do movimento. Na circulação D — M — D, pelo contrário, ambos, mercadoria e dinheiro, funcionam apenas como modos diferentes de existência do próprio valor, o dinheiro o seu modo geral, a mercadoria o seu modo particular, por assim dizer apenas camuflado, de existência. Ele passa continuamente de uma forma para outra, sem perder-se nesse movimento, e assim se transforma num sujeito

---

<sup>71</sup> MARX, *O capital Livro I*, p. 153-154.

<sup>72</sup> MARX, *O capital Livro I, volume I*, p. 198.

<sup>73</sup> MARX, *O capital Livro I, volume II*, p. 384.

<sup>74</sup> As funções análogas entre Direito e Deus podem ser vistas em algumas passagens de Marx; no entanto, elas não trazem consigo uma análise pormenorizada da questão. Pelo contrário, elas simplesmente apontam o caráter conservador de ambas as noções no discurso burguês: “em suma, durante o período de 1844/47 vigorou geral e uniformemente o dia de trabalho de 12 horas em todos os ramos industriais submetidos à legislação fabril. Os fabricantes, entretanto, não permitiram esse ‘progresso’ sem um ‘retrocesso’ compensador. Sob pressão deles, a Câmara dos Comuns reduziu a idade mínima das crianças a serem exploradas de 9 anos para 8, a fim de assegurar o ‘suprimento adicional de crianças para as fábricas’, devido ao capital por determinação de Deus e de direito.” (MARX, *O capital Livro I, volume I*, p. 396)

automático. Fixadas as formas particulares de aparição, que o valor que se valoriza assume alternativamente no ciclo de sua vida, então se obtêm as explicações: capital é dinheiro, capital é mercadoria. De fato, porém, o valor se torna aqui o sujeito de um processo em que ele, por meio de uma mudança constante das formas de dinheiro e mercadoria, modifica a sua própria grandeza, enquanto mais-valia se repele de si mesmo, enquanto valor original, se autovaloriza. Pois o movimento, pelo qual ele adiciona mais-valia, é seu próprio movimento, sua valorização, portanto autovalorização. Ele recebeu a qualidade oculta de gerar valor porque ele é valor. Ele pare filhotes vivos ou ao menos põe ovos de ouro.<sup>75</sup>

Ao tratar da autonomização das esferas econômicas, e da reificação destas esferas – tema bastante importante para Pachukanis –, Marx diz algo bastante importante: ao se ter em conta o fato segundo o qual, em meio a uma forma de atividade em que a “relação social geral de produção consiste em se relacionar com seus produtos como mercadorias”, há uma inversão particular no que toca o trabalho e o produto da atividade produtiva.<sup>76</sup> Diz Marx sobre os trabalhadores: “aos últimos aparecem as relações sociais entre seus trabalhos privados como o que são, isto é, não como relações diretamente sociais entre pessoas em seus próprios trabalhos, senão como relações reificadas entre as pessoas e relações sociais entre as coisas.”<sup>77</sup> No que, novamente, tem-se que o central quando Marx traz a noção de pessoa envolve a noção de reificação. E, com isso, tem-se um processo em que a valorização do valor assume um papel de elevado relevo: na medida mesma em que aqueles que engendram as relações sociais são os próprios homens, sua atividade aparece o sujeitando diante da “forma social do valor”; a forma mercadoria, como tratada por Marx, pressupõe o valor e, em verdade, se há de se falar de algum sujeito a ser derivado diretamente do texto marxiano, este é o “sujeito automático”, que se coloca em um processo em que as formas relacionadas ao dinheiro são presididas pela valorização do valor.

Como sujeito usurpador de tal processo, em que ele ora assume, ora se desfaz da forma dinheiro e da forma mercadoria, mas se conserva e se dilata nessa mudança, o valor precisa, antes de tudo, de uma forma autônoma, por meio da qual a sua identidade consigo mesmo é constatada. E essa forma ele só possui no dinheiro. Este constitui, por isso, o ponto de partida e o ponto final de todo processo de valorização.<sup>78</sup>

---

<sup>75</sup>MARX, *O capital Livro I, volume I*, p. 273-274.

<sup>76</sup>Como aponta Marx sobre este aspecto, indissolúvel da questão da reificação: “objetos de uso se tornam mercadorias apenas por serem produtos de trabalhos privados, exercidos independentemente uns dos outros. O complexo desses trabalhos privados forma o trabalho social total. Como os produtores somente entram em contato social mediante a troca de seus produtos de trabalho, as características especificamente sociais de seus trabalhos privados só aparecem dentro dessa troca. Em outras palavras, os trabalhos privados só atuam, de fato, como membros do trabalho social total por meio das relações que a troca estabelece entre os produtos do trabalho e, por meio dos mesmos, entre os produtores. Por isso, aos últimos aparecem as relações sociais entre seus trabalhos privados como o que são, isto é, não como relações diretamente sociais entre pessoas em seus próprios trabalhos, senão como relações reificadas entre as pessoas e relações sociais entre as coisas.” (MARX, *O capital Livro I, volume I*, p. 199)

<sup>77</sup>MARX, *O capital Livro I, volume I*, p. 199.

<sup>78</sup>MARX, *O capital Livro I, volume I*, p. 274.

Os “filhotes vivos”, ou os “ovos de ouro” que são mencionados na passagem, é preciso dizer, também não estão diretamente ligadas ao Direito – embora esta dedução seja possível<sup>79</sup> –; ligam-se muito mais a uma aparência objetiva (decorrendo do fetichismo da mercadoria) segundo a qual se tem real e efetivamente a “autovalorização do valor”, e não o processo mediante o qual, a partir da venda e da exploração da força de trabalho, tem-se o processo de valorização. Ou seja, o sujeito usurpador que se mostra em *O capital* na esfera de circulação de mercadorias, é aquele que conforma “o ponto de partida e o ponto final de todo processo de valorização” na medida em que oculta sua relação com a esfera propriamente produtiva e, portanto, com o processo de produção de mais-valor, que depende da força de trabalho. A autonomização das formas sociais, assim, é central à dicção de Marx de *O capital*. As formas econômicas, criadas pela própria atividade produtiva dos homens, aparecem como algo que os domina e submete.

E, neste meio também, a analogia mais próxima não é aquela com o Direito, mas com a religião, em que aquilo produzido pelo homem parece conformar um ser autônomo que o domina, sendo o homem criado por Deus, e não Deus criado pelo homem. Logo depois de afirmar que “para uma sociedade de produtores de mercadoria... o cristianismo, com seu culto do homem abstrato, é a forma de religião mais adequada”, Marx destaca a ligação do cristianismo com o modo de produção capitalista, não só na medida em que “o protestantismo desempenha, mediante sua transformação em dias úteis de quase todos os feriados tradicionais, importante papel na gênese do capital”<sup>80</sup>, mas também porque o “homem abstrato” relaciona-se à mercadoria:

Nos modos de produção da velha Ásia e da Antiguidade etc., a transformação do produto em mercadoria, e, portanto, a existência dos homens como produtores de mercadorias, desempenha papel subordinado, que porém se torna tanto mais importante quanto mais as comunidades entram na fase de declínio.<sup>81</sup>

O processo de dissolução das comunidades mencionadas é visto por Marx como aquele em que a existência de homens como produtores de mercadorias vai ganhando importância crescente. Com isso, tem-se também o desenvolvimento da noção de “homem abstrato”. Neste sentido, a primeira questão a ser destacada, ao se ter em conta o tratamento dispensado por Pachukanis à obra magna marxiana, é a posição da citação trazida no item anterior, que vem sendo central à crítica marxista ao Direito, e em que se tem explicitamente trazido por Marx o liame entre a relação jurídica e a relação econômica. Ela encontra-se logo depois do fim do capítulo I, de *O capital*. Assim, é importante que se veja que a interpretação de tal passagem depende também da problemática do mencionado capítulo. Se Pachukanis diz que a relação que conforma a noção de pessoa é aquela em que se tem passagem da forma mercadoria à forma jurídica, talvez isso possa ser meandrado. Marx, é preciso que se diga,

---

<sup>79</sup>Cf. CASALINO, “Ideologia jurídica e capital portador de juros”.

<sup>80</sup>MARX, *O capital Livro I, volume I*, p. 389.

<sup>81</sup>MARX, *O capital Livro I, volume I*, p. 204.

não traz diretamente a correlação entre forma mercadoria, forma jurídica e sujeito de direito na citação mencionada: antes, destaca que a relação jurídica reflete uma relação econômica, e que seu conteúdo não pode ser outro que o da relação econômica mesma, de modo que a forma que aparece em ênfase na passagem não é tanto a forma jurídica a que tanto destaque dá Pachukanis, mas aquela “forma social”, que menciona Marx no capítulo I de sua obra magna. Ou seja, é necessário que se verifique como que é possível compreender, em Marx, a noção de pessoa que aparece acima e que ganha destaque na esfera da circulação de mercadorias.

Se formos tomar como parâmetro o que se tem no capítulo I de *O capital*, há de se tratar de uma oposição bastante importante: aquela entre “pessoas” e “coisas”. Desta relação, tem-se a temática da reificação, em que a analogia mais próxima, como mencionamos acima, é aquela relativa à religião, e não tanto ao Direito, e aquilo que aparece como o sujeito de direito.

A posição pachukaniana, aquela em que a noção de sujeito de direito, a partir da noção de pessoa presente no capítulo II de *O capital*, decorre “imediatamente” da análise presente nesta obra, é bastante questionável, pois. Mesmo que talvez possa ser legítima esta derivação, enquanto derivação, e é bom que a tratemos como tal, ela não traz a interpretação pachukaniana como uma leitura a ser retirada diretamente da obra marxiana. É preciso que se diga que a crítica ao sujeito de direito não aparece no texto marxiano: a noção de pessoa que se explicita na citação de Marx sobre a circulação de mercadorias se configura como tal ao reconhecer como sua base o domínio das coisas sobre os homens, para que se utilize a dicção do capítulo I, a reificação. Mesmo que a mediação jurídica – na figura da “relação jurídica” – apareça na passagem, o central ao que trata Marx parece ser o modo pelo qual se colocam em correlação as coisas que, mediante uma “forma social”<sup>82</sup> são transformadas em mercadorias. Com isso, tem-se como outra face deste processo que os homens, que têm seus produtos como potências autônomas que os dominam, o façam na medida mesma em que colocam-se como “pessoas”. Ou seja, o texto marxiano traz o modo pelo qual o processo de reificação, analisado no capítulo I em correlação com a produção do valor, aparece na esfera de circulação de mercadorias; trata-se da maneira pela qual a esfera da produção imediata traz consigo uma inversão que se projeta na esfera de circulação de mercadorias. É impossível, pois, derivar “imediatamente” a noção de sujeito de direito da obra magna de Marx, ao se ter em conta a passagem mencionada a qual, como já dito, vem sendo enxergada como central pela crítica marxista do Direito. Tal derivação, em verdade, ao contrário do que diz parte dos comentadores de Pachukanis<sup>83</sup>, não está diretamente presente, ao modo do autor soviético, no texto marxiano.

Para que se compreenda isso de modo mais cuidadoso, é necessário que, novamente, voltemos os olhos à evolução da sociabilidade trazida pelo autor de *Teoria geral do Direito e marxismo* em oposição àquela marxiana. Com isto, nota-se que Pachukanis traz outra perspectiva que aquela de Marx. Em sua leitura de *O capital*, Pachukanis aproxima a crítica

---

<sup>82</sup>Cf. MARX, *O capital Livro I, volume I*.

<sup>83</sup>Cf. NAVES, *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*; NAVES, *A questão do direito em Marx*. Cf. KASHIURA, *Crítica da igualdade jurídica*; KASHIURA, *Sujeito de direito e capitalismo*.

marxiana à economia política à crítica ao Direito, por exemplo.<sup>84</sup> É verdade também que a individualidade aparece como algo – também – atomizado na sociedade capitalista<sup>85</sup>; no entanto, disso não decorre que, para Marx, e mesmo em *O capital*, o Direito seja o central, ou a noção de sujeito de direito aquela a apreender de modo pelo qual isso ocorre. É verdade, Pachukanis não cai nesta armadilha, no entanto, ao tratar da superação de relações naturais e pessoais vigentes na “idade média”, ele traz uma importância ao Direito que está ausente em Marx, e que não aparece, de modo algum, “imediatamente” em *O capital*. Segundo o autor soviético, tem-se a “dissolução das relações orgânicas patriarcais e sua substituição por relações jurídicas, ou seja, por relações entre sujeitos formalmente iguais perante a lei”, mas o texto marxiano traz a posição segundo a qual tem-se uma forma social, que opera pelo trabalho abstrato preponderando, e não a forma jurídica. Se é verdade que a propriedade privada aparece como central neste ponto, e, assim, também as “pessoas privadas”, daí não decorre que o principal neste ponto seja sujeito de direito:

Propriedade privada, como antítese da propriedade social, coletiva, existe apenas onde os meios de trabalho e suas condições externas pertencem a pessoas privadas. Porém, conforme estas pessoas privadas sejam trabalhadores ou não-trabalhadores, a propriedade privada assume também caráter diferente.<sup>86</sup>

As pessoas privadas, que menciona Marx, trazem consigo a relação capital e o modo pelo qual a forma social do valor se impõe na sociedade civil-burguesa, oposta ao Estado e ao caráter público deste. Este tema, é bom apontar, foi trazido por Marx em *Sobre a questão judaica*, sendo a partir desta obra mesma que Pachukanis traz a oposição entre público e privado (e não a partir de *O Capital*). Neste momento, na sociedade capitalista, “o produtor direto, o trabalhador, somente pôde dispor de sua pessoa depois que deixou de estar vinculado à gleba e de ser servo ou dependente de outra pessoa.”<sup>87</sup> Ou seja, em Marx, trata-se do processo em que a forma social do valor aparece – como outra face da relação capital – como central, de maneira que a dominação existente entre as pessoas deixa de ser diretamente pessoal e passa a trazer consigo a mediação das coisas, que parecem ser absolutamente autonomizadas diante dos homens.

A possibilidade de “dispor de si mesmo”, de “dispor de sua pessoa”, portanto, diz muito mais respeito ao domínio do “sujeito automático” colocado no valor e à forma social mencionada que, ao menos diretamente, ao sujeito de direito. A imposição da relação capital passa certamente pela “legislação sanguínea”<sup>88</sup>, mas remete, essencialmente, à forma social

---

<sup>84</sup>Cf. SARTORI, “Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito”.

<sup>85</sup>Aponta Marx ao analisar o dinheiro: “a conduta meramente atomística dos homens em seu processo de produção social e, portanto, a figura reificada de suas próprias condições de produção, que é independente de seu controle e de sua ação consciente individual, se manifestam inicialmente no fato de que seus produtos de trabalho assumem em geral a forma mercadoria. O enigma do fetiche do dinheiro é, portanto, apenas o enigma do fetiche da mercadoria, tornado visível e ofuscante.” (MARX, *O capital Livro I, volume I*, p.216)

<sup>86</sup>MARX, *O capital Livro I, volume II*, p. 379.

<sup>87</sup>MARX, *O capital Livro I, volume II*, p. 340-341.

<sup>88</sup>MARX, *O capital Livro I, volume II*.

do valor que é trazida de diversos modos diuturnamente e no processo da “assim chamada acumulação primitiva” e que traz consigo a reificação da sociabilidade capitalista, que aparece como algo “natural” somente na medida em que se tem uma forma social se impondo na produção capitalista.

Não basta que as condições de trabalho apareçam num polo como capital e no outro polo, pessoas que nada têm para vender a não ser sua força de trabalho. Não basta também forçarem-nas a se venderem voluntariamente. Na evolução da produção capitalista, desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição, costume, reconhece as exigências daquele modo de produção como leis naturais evidentes.<sup>89</sup>

A “forma social” que menciona Marx traz consigo “pessoas que nada têm a vender a não ser sua força de trabalho”, de tal feita que, para que o capital se coloque sob os próprios pés, é preciso que elas, ao final, “vendam voluntariamente” a força de trabalho, mesmo que, para isso, sejam, forçadas. Essa equação, certamente, tem consigo a noção de contrato, que envolve a relação jurídica. No entanto, no autor de *O capital*, aquilo que é tomado por “leis naturais” não são tanto as legislações jurídicas, mas as “exigências daquele modo de produção”. Ou seja, também sob este aspecto, não é possível, imediatamente, derivar a noção de sujeito de direito a partir da obra marxiana. Se Pachukanis diz que as relações naturais, com o desenvolvimento social, são substituídas pelas jurídicas, em Marx, a questão é distinta, até mesmo porque o autor alemão vem a enfatizar “educação, tradição, costume”, de modo a deixar claro que não se tem o reconhecimento da base real da sociedade capitalista em uma simples passagem da religião ao Direito, mas por via de diversos aspectos relacionados à imposição da relação capital e, portanto, da lei do valor.

O que aparece no texto marxiano é uma “forma diretamente social”<sup>90</sup>, que seria vigente na idade média e se relacionaria ao domínio “pessoal”, e que é substituída, em meio ao seu contraditório desenvolvimento, pela produção bastante mediada em que o “trabalho adquire também uma forma social.”<sup>91</sup> Na sociedade civil-burguesa, esta forma social coloca-se de modo mais mediado e sem a transparência anterior; mesmo que ela seja mediada pelo Direito, não se confunde com ele: a forma social que o autor menciona em *O capital* está ligada a um papel ativo da dimensão jurídica, mas algo a se destacar é que “social” não é sinônimo de jurídico, assim como “forma social” não é sinônimo de “forma jurídica”. No que, ao se ter em conta a relação estabelecida entre a noção de “pessoa” e este processo, não se pode derivar “imediatamente” a noção de sujeito de direito. A forma econômica trazida no capitalismo perpassa a reificação, em que a relação capital, uma relação social entre pessoas mediada por coisas, aparece como uma relação entre coisas que têm pessoas como um elo evanescente. Tem-se a aparência de uma relação estabelecida diretamente entre coisas, e, assim, o mundo do capital aparece de modo invertido. E é bom que destaquesmos isso porque, como ressalta Marx na citação acima que é vista como essencial à crítica marxista do

---

<sup>89</sup>MARX, *O capital Livro I, volume II*, p. 358.

<sup>90</sup>MARX, *O capital Livro I, volume I*, p. 203.

<sup>91</sup>MARX, *O capital Livro I, volume I*, p. 198.

Direito, sequer a dimensão da legalidade é o central na circulação de mercadorias, já que esta última pode ser “desenvolvida legalmente ou não”.

Ou seja, novamente, não se pode transpor uma problemática jurídica ao texto marxiano sem mediações, as quais podem, inclusive, questionar a importância real efetiva da questão mencionada. Veja-se: não que a compreensão do Direito não seja importante do ponto de vista de Marx; porém, talvez, ela não tenha a centralidade que Pachukanis e os pachukanianos a atribuem.

A questão da vontade aparece também neste meandro, sendo permeada pela relação jurídica na medida em que se trata de uma relação voluntária em que as pessoas só se conformam como tais enquanto sua vontade “reside nessas coisas” e quando se tem uma forma social em que há relações sociais junto “a outra pessoa, que é obrigada a vender a si mesma voluntariamente.” Assim, no texto marxiano, o essencial não é tanto a relação jurídica – mesmo que esta não possa ser tirada de campo – mas a emergência de uma forma social em que há uma inversão entre o domínio das pessoas e das coisas; ou seja, a problemática da reificação, tratada no final do primeiro capítulo I de *O capital*, reaparece na citação que trazemos acima e que vem sendo vista como essencial à crítica marxista do Direito, de tal feita que a oposição entre pessoa e coisa é que ganha um destaque bastante grande na obra marxiana, e não tanto a relação jurídica e a conformação dessas pessoas enquanto sujeitos de direito. Caso coloquemos o enfoque na relação jurídica e no sujeito de Direito, estaremos, pois, trazendo à tona uma inovação quanto ao tratamento marxiano. Claro, isto é até mesmo aconselhável, mas deve ser visto ao se ter em mente o caráter inovador desta posição, aquele trazido por Pachukanis em sua obra principal. Ainda sobre o tema, veja-se o que diz Marx:

O intercâmbio de mercadorias não inclui em si e para si outras relações de dependência que não as originadas de sua própria natureza. Sob esse pressuposto, a força de trabalho como mercadoria só pode aparecer no mercado à medida que e porque ela é oferecida à venda ou é vendida como mercadoria por seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. Para que seu possuidor venda-a como mercadoria, ele deve poder dispor dela, ser, portanto, livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa.<sup>92</sup>

O modo pelo qual afasta-se o elemento natural espontâneo na sociedade capitalista se apresenta à medida que o intercâmbio de mercadorias relaciona-se com a “pessoa” de modo mediado: pela compra e venda da força de trabalho, que pressupõe a relação capital e, por conseguinte, a vigência da lei do valor. Ou seja, a dependência mútua entre os homens não se mostra mais ligada ao localismo e à propriedade da terra, mas à propriedade burguesa e ao modo pelo qual o homem aparece como “livre proprietário de sua pessoa” em oposição ao que se dava, seja durante a servidão, seja durante a escravidão. A noção de “pessoa”, portanto, relaciona-se à propriedade privada, como destaca Pachukanis. Mas não aparece tanto ao se ter um sujeito de direito como central, mas ao se enfatizar o modo pelo qual se rompe com laços comunitários e pessoais e, neste processo, traz-se a imposição da forma

---

<sup>92</sup>MARX, *O capital Livro I, volume I*, p. 285.

social do valor, em que se tem “pessoas privadas”<sup>93</sup> na medida em que há uma contraposição entre sociedade civil-burguesa e Estado. Ou seja, tudo se dá enquanto a relação capital traz a atomização dos indivíduos e a dissolução dos laços locais e provinciais. Isto, ao mesmo tempo, traz o modo pelo qual há, na sociedade capitalista, a subordinação dos homens às coisas e, assim, o processo de reificação.

Na idade média, segundo Marx, esta reificação – trazida em meio à circulação de mercadorias subsumida ao capital – não estaria presente real e efetivamente. Como disse o autor: “como quer que se julguem as máscaras que os homens, ao se defrontarem aqui, vestem, as relações sociais entre as pessoas em seus trabalhos aparecem em qualquer caso como suas próprias relações pessoais, e não são disfarçadas em relações sociais das coisas, dos produtos de trabalho.”<sup>94</sup> As relações sociais de produção vigentes na idade média seriam aquelas que apareceriam aos seus portadores como relações pessoais de dominação, e tendo como outra face a autoridade religiosa, e não daquele modo que Marx chama de “sensível suprassensível, físico, metafísico”.<sup>95</sup> Deste modo, na idade média também, as máscaras com as quais as pessoas se apresentam não seriam o essencial à compreensão das relações sociais de produção, mesmo que sem elas as relações de produção feudais não pudessem se conformar, por exemplo, com referência à autoridade divina. Tem-se isto à medida que, em verdade, não é a máscara jurídica – do sujeito de direito, para que se utilize a dicção de Pachukanis – que é o momento preponderante na análise do Direito na sociabilidade capitalista, tal qual não era a análise das máscaras com as quais se davam as relações sociais feudais o mais importante na análise desta sociabilidade. Ou seja, com o afastamento das relações naturais ainda menos avançado, a qualidade pessoal das relações sociais aparecia em meio à feudalidade de modo muito mais imediato. Na sociedade capitalista, por sua vez, elas se mostraram “disfarçadas” em relações aparentemente autonomizadas entre coisas. Ou seja, antes, o trabalho e os seus produtos não apareciam como uma potência estranhada e autonomizada que, sob a lei do valor, trazem uma espécie de equalização e de igualdade enquanto se tem a emergência de uma espécie de “gelatina de trabalho”. As mercadorias, como produtos do trabalho – tal qual qualquer produto do trabalho – dependem da atividade humana; ao mesmo tempo, na sociedade capitalista, as relações pessoais diretamente sociais são solapadas de tal modo que justamente a vontade dos homens parece residir nas mercadorias e estas últimas parecem ter vida própria na medida em que as “pessoas” se

---

<sup>93</sup>Como aponta Marx sobre a noção de pessoa privada e sua relação com a esfera da circulação: “o intercâmbio de produtos origina-se nos pontos em que diferentes famílias, tribos, comunidades entram em contato, pois nos começos da civilização não são pessoas privadas, mas famílias, tribos etc. que se defrontam autonomamente. Comunidades diferentes encontram meios diferentes de produção e meios diferentes de subsistência em seu meio ambiente natural. Seu modo de produção, modo de vida e produtos são portanto diferentes.” (MARX, *O capital Livro I, volume I*, p. 467)

<sup>94</sup>MARX, *O capital Livro I, volume I*, p. 203.

<sup>95</sup>Como aponta Marx sobre a forma mercadoria: “o misterioso da forma mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens as características sociais do seu próprio trabalho como características objetivas dos próprios produtos de trabalho, como propriedades naturais sociais dessas coisas e, por isso, também reflete a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social existente fora deles, entre objetos. Por meio desse quiproquó os produtos do trabalho se tornam mercadorias, coisas físicas metafísicas ou sociais.” (MARX, *O capital, Livro I, Volume I*, p. 198)



subordinam a elas. Se as mercadorias são coisas que “não opõem resistência ao homem”, em meio à sociabilidade burguesa, a vontade mesma dos homens “reside nessas coisas”; ou seja, tem-se uma passagem de relações pessoais para relações reificadas.<sup>96</sup> Assim, diz Marx:

A forma mercadoria e a relação de valor dos produtos de trabalho, na qual ele se representa, não têm que ver absolutamente nada com sua natureza física e com as relações materiais que daí se originam. Não é mais nada que determinada relação social entre os próprios homens que para eles aqui assume a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas.<sup>97</sup>

A forma fantasmagórica, relacionada à forma mercantil subsumida ao capital, é essencial na exposição de Marx. Ela, enquanto “forma social”, traz consigo o fato segundo o qual relações entre pessoas aparecerem como relações entre coisas e, deste modo, traz uma noção de pessoa que, na passagem, é um suporte da forma mercadoria, ao mesmo tempo em que não se configura somente como uma relação jurídica ou enquanto aquilo que Pachukanis, na esteira da teoria do Direito, chama de sujeito de direito; trata-se, portanto, de uma relação que pode possuir uma “máscara” jurídica por vezes, certamente. Porém, de modo nenhum

---

<sup>96</sup>Esta questão é bastante meandrada: segundo Marx, justamente com esse afastamento das barreiras naturais, propicia-se o surgimento do “indivíduo universal”, de modo que a individualidade burguesa é tanto “universal” enquanto possibilidade quanto mesquinha enquanto efetividade. Veja-se Marx, primeiro, sobre esta universalidade, e, depois, sobre o modo mesquinho como a individualidade aparece nos direitos do homem: a conexão é um produto dos indivíduos. É um produto histórico. Faz parte de uma determinada fase de seu desenvolvimento. A condição estranhada [*Fremdartigkeit*] e a autonomia com que ainda existe frente aos indivíduos demonstram somente que estes estão ainda no processo de criação das condições de sua vida social, em lugar de terem começado a vida social a partir dessas condições. É a conexão natural e espontânea de indivíduos em meio a relações de produção determinadas, estreitas. Os indivíduos universalmente desenvolvidos, cujas relações sociais, como relações próprias e comunitárias, estão igualmente submetidas ao seu próprio controle comunitário, não são um produto da natureza, mas da história. O grau e a universalidade do desenvolvimento das capacidades em que essa individualidade se torna possível pressupõem justamente a produção sobre a base dos valores de troca, que, com a universalidade do estranhamento do indivíduo de si e dos outros, primeiro produz a universalidade e multilateralidade de suas relações e habilidades. Em estágios anteriores de desenvolvimento, o indivíduo singular aparece mais completo precisamente porque não elaborou ainda a plenitude de suas relações e não as pôs diante de si como poderes e relações sociais independentes dele. (MARX, *Grundrisse*, p.164) Em *O capital*, Marx aponta sobre a mesquinhez: “a esfera da circulação ou do intercâmbio de mercadorias, dentro de cujos limites se movimentam compra e venda de força de trabalho, era de fato um verdadeiro éden dos direitos naturais do homem. O que aqui reina é unicamente Liberdade, Igualdade, Propriedade e Bentham. Liberdade! Pois comprador e vendedor de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são determinados apenas por sua livre-vontade. Contratam como pessoas livres, juridicamente iguais. O contrato é o resultado final, no qual suas vontades se dão uma expressão jurídica em comum. Igualdade! Pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade! Pois cada um dispõe apenas sobre o seu. Bentham! Pois cada um dos dois só cuida de si mesmo. O único poder que os junta e leva a um relacionamento é o proveito próprio, a vantagem particular, os seus interesses privados. E justamente porque cada um só cuida de si e nenhum do outro, realizam todos, em decorrência de uma harmonia preestabelecida das coisas ou sob os auspícios de uma previdência toda esperta, tão somente a obra de sua vantagem mútua, do bem comum, do interesse geral.” (MARX, *O capital, Livro I, Volume I*, p. 293)

<sup>97</sup>MARX, *O capital, Livro I, Volume I*, p. 198.

pode-se dizer que as relações sociais que se apresentam na sociedade capitalista superam o elemento patriarcal e natural ao se conformarem somente enquanto relações jurídicas. A universalização da forma mercadoria subsumida ao capital também traz, de acordo com Marx, outras “máscaras”, como a religiosa, analisada no capítulo I de *O capital*, por exemplo; se formos ser rigorosos, inclusive, há de se notar: a noção de pessoa que Marx analisa em sua obra traz uma analogia com a categoria de “homem abstrato”; este, porém, no texto marxiano, não está tanto no sujeito de direito, mas no cristianismo. E, deste modo, continua-se a passagem da obra magna de Marx ao se destacar a relação entre o fetichismo da mercadoria e a esfera teológica: “à primeira vista, a mercadoria parece uma coisa trivial, evidente. Analisando-a, vê-se que ela é uma coisa muito complicada, cheia de sutileza metafísica e manhas teológicas.”<sup>98</sup> Deve-se também ressaltar que essas “manhas teológicas” fazem parte da sociabilidade do capital de tal modo que as mercadorias, tal qual os entes tratados no plano teológico, escapam ao controle consciente dos homens. Marx, portanto, traz a correlação entre a circulação de mercadorias e a produção estranhada subsumida ao valor, e não tanto a relação entre forma jurídica e forma mercantil como o centro de sua exposição. Deste modo, mesmo que não seja impossível deduzir esta correlação de *O capital*, ao se enfatizar a noção de sujeito de direito, trata-se de um desdobramento que não está presente imediata e explicitamente em Marx.

A esfera da produção social tem a centralidade à medida que relaciona-se ao modo pelo qual se torna possível a “autovalorização do valor”. Isto se dá de tal modo que as “coisas” e as mercadorias – mediante a forma social colocada no modo de produção capitalista – parecem ser transcendentais e se sustentam em si mesmas. A ausência do controle consciente das condições de vida, presente na sociedade capitalista e no modo pelo qual a reprodução do capital é engendrada, leva a isto. Segundo Marx, é necessário justamente procurar a supressão da sociedade capitalista (da forma mercantil e da forma social engendrada pela lei do valor) pelo controle “consciente e planejado”<sup>99</sup> destas condições.<sup>100</sup> Ou seja, trata-se de romper com esta “forma fantasmagórica”, decorrente na natureza social – e ligada a uma sociabilidade estranhada – do trabalho na sociedade capitalista. Trata-se, pois, da correlação entre trabalho abstrato e valor.<sup>101</sup> No que é preciso, mesmo que

---

<sup>98</sup>MARX, *O capital, Livro I, Volume I*, p. 197.

<sup>99</sup>MARX, *O capital, Livro I, Volume I*, p. 205.

<sup>100</sup>Como aponta Marx acerca da religião: “o reflexo religioso do mundo real somente pode desaparecer quando as circunstâncias cotidianas, da vida prática, representarem para os homens relações transparentes e racionais entre si e com a natureza. A figura do processo social da vida, isto é, do processo da produção material, apenas se desprenderá do seu místico véu nebuloso quando, como produto de homens livremente socializados, ela ficar sob seu controle consciente e planejado.” (MARX, *O capital, Livro I, Volume I*, p. 205)

<sup>101</sup>Como aponta Marx, “esse caráter fetichista do mundo das mercadorias provém, como a análise precedente já demonstrou, do caráter social peculiar do trabalho que produz mercadorias.” (MARX, *O capital, Livro I, Volume I*, p. 198) Depois, o autor complementa: “de onde provém, então, o caráter enigmático do produto do trabalho, tão logo ele assume a forma mercadoria? Evidentemente, dessa forma mesmo. A igualdade dos trabalhos humanos assume a forma material de igual objetividade de valor dos produtos de trabalho, a medida do dispêndio de força de trabalho do homem, por meio da sua duração, assume a forma da grandeza de valor dos produtos de trabalho, finalmente, as relações entre os produtores, em que aquelas características sociais de seus trabalhos são ativadas, assumem a forma de uma relação social entre os produtos de trabalho” (MARX, *O capital, Livro I, Volume I*, p. 198)

rapidamente, que se veja o modo pelo qual Marx trata deste “caráter social” em sua relação com a religião, trazida em diversas passagens de *O capital*:

Por isso, para encontrar uma analogia, temos de nos deslocar à região nebulosa do mundo da religião. Aqui, os produtos do cérebro humano parecem dotados de vida própria, figuras autônomas, que mantêm relações entre si e com os homens. Assim, no mundo das mercadorias, acontece com os produtos da mão humana. Isso eu chamo o fetichismo que adere aos produtos de trabalho, tão logo são produzidos como mercadorias, e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias. Esse caráter fetichista do mundo das mercadorias provém, como a análise precedente já demonstrou, do caráter social peculiar do trabalho que produz mercadorias.<sup>102</sup>

Na passagem, presente no capítulo I de *O capital*, o campo da religião foi aquele que mais próximo se mostrou ao se poder remeter à “forma social” que Marx traz à tona ao falar do caráter fetichista da mercadoria. A religião, deve-se dizer, conforma um campo que primeiramente foi analisado por Marx destaca em suas obras de 1843-44, ao abordar a questão do estranhamento (*Entfremdung*); este último se apresenta na medida em que aquilo produzido pelo próprio homem se contrapõe a ele como uma potência autônoma, independente, estranhada.<sup>103</sup> Neste ponto também, devemos destacar que uma contraposição entre “juventude” e “obra madura” de Marx não pode, de modo algum, deixar de ser problematizada. Na obra magna marxiana, são retomados temas que se ligam à questão do estranhamento – algo que acontece de modo ainda mais pungente nos *Grundrisse* – de modo que a tematização sobre o estranhamento religioso e a forma social que menciona Marx se mostra na medida em que, tal qual na religião, os homens criam Deus, mas operam como se fossem criaturas, o mesmo se dá na produção capitalista, em que as mercadorias dominam os homens, e não os homens as mercadorias. Daí, a noção de pessoa que aparece neste meandro ser bastante peculiar e precise ser analisada com cuidado. Com esta noção, os homens reconhecem a si mesmos como proprietários privados, de modo que esta forma social aparece em toda a sua dubiedade: simultaneamente, tem-se, de um lado, a possibilidade do “indivíduo universal” sob o capitalismo e, doutro, a concordância “com a universalidade do estranhamento do indivíduo de si e dos outros” em um momento posterior àquele em que se traz “a plenitude de suas relações e não as pôs diante de si como poderes e relações sociais independentes dele.”<sup>104</sup> Ou seja, a “pessoa” que aparece na passagem que trata Pachukanis certamente é atomizada, e diz respeito ao proprietário privado; nisto, o autor soviético interpreta Marx de modo bastante próximo do texto de *O capital*. A única questão a se ter em conta sobre o autor soviético, de modo claro, é: a noção de pessoa analisada por Pachukanis não traz imediatamente a categoria do sujeito de direito. Ou seja, é impossível deixar de se ter em conta esta forma fantasmagórica, que – mediante a lei do valor – coloca-

---

<sup>102</sup>MARX, *O capital, Livro I, Volume I*, p. 198-199.

<sup>103</sup>Cf. LUKÁCS, *Para uma ontologia do ser social*.

<sup>104</sup>MARX, *Grundrisse*, p. 164.

se por meio da reificação de relações pessoais para que veja como que a questão tratada pelo autor de *Teoria geral do Direito e marxismo* efetivamente aparece em Marx.

## V

Marx, por conseguinte, não diz explicitamente que se tem, no capitalismo, a forma jurídica substituindo essas relações pessoais; antes, diz que há neste meandro a conformação de algo que já é uma “forma social”<sup>105</sup>, a qual, por seu turno, parte do caráter social do trabalho e que, de uma forma bastante mediada, traz uma relação reificada entre os produtos do trabalho humano e os agentes da produção. A dialética entre pessoas e coisas, assim, vem a ser central ao se ter em mente o modo pelo qual aparece a noção de “pessoa” em *O capital*. Pachukanis, pois, é bastante perspicaz: traz as raízes de uma categoria decisiva da teoria do Direito para o centro de sua crítica ao mesmo. No entanto, sejam quais forem as vantagens de sua teoria, ela não deriva diretamente da análise presente em *O capital*. Neste sentido, vale trazer à tona com ainda mais destaque a colocação marxiana em que a antítese entre a feudalidade – presente na “idade média europeia” - e a forma social de sociabilidade e de trabalho aparece de modo claro e pode iluminar o tema que tratamos neste pequeno texto:

Idade Média europeia. Em vez do homem independente, encontramos aqui todos dependentes — servos e senhores feudais, vassalos e suseranos, leigos e clérigos. A dependência pessoal caracteriza tanto as condições sociais da produção material quanto as esferas de vida estruturadas sobre ela. Mas, justamente porque relações de dependência pessoal constituem a base social dada, os trabalhos e produtos não precisam adquirir forma fantástica, diferente de sua realidade. Eles entram na engrenagem social como serviços e pagamentos em natura. A forma natural do trabalho, sua particularidade, e não, como na base da produção de mercadorias, a sua generalidade, é aqui sua forma diretamente social.<sup>106</sup>

Pachukanis, portanto, traça uma linha direta e imediata entre o trabalho em sua forma social, que se coloca como o outro polo da valorização do valor, a noção de pessoa, que se desenvolve em oposição aos laços pessoais e patriarcais da feudalidade e a categoria do sujeito de Direito.

Ocorre, porém, que as linhas que unem os conceitos mencionados – e não cabe aqui entrar na questão de até que ponto isso se dá – são muito mais meandradas e passam pela relação do autor com uma “teoria geral do Direito”.<sup>107</sup> Segundo Marx, na idade média, o homem está absolutamente dependente de laços pessoais e, é necessário apontar: esta situação que é rompida com a sociedade capitalista, em que o caráter social da própria noção de pessoa se explicita de modo mais claro na medida em que as relações entre pessoas

---

<sup>105</sup>MARX, *O capital, Livro I, Volume I*, p. 203.

<sup>106</sup>MARX, *O capital, Livro I, Volume I*, p. 202-203.

<sup>107</sup>Cf. SARTORI, “Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito”.

aparecem como relações entre coisas e as relações entre coisas aparecem como relações sociais. Juntamente com o rompimento das relações feudais, impõe-se a lei do valor. Com os laços pessoais, patriarcais e feudais, tem-se certo caráter, no limite, “reacionário”, que solapa a individualidade em meio a formas comunitárias atreladas por laços de dominação pessoal; ao mesmo tempo, com a feudalidade, as relações pessoais são mais transparentes e menos desenvolvidas. No que toca a atividade humana na idade média, em meio à produção, “os trabalhos e produtos não precisam adquirir forma fantástica, diferente de sua realidade” na medida mesma em que a produção é muito pouco evoluída. O modo de produção capitalista solapa esta situação.

A sociabilidade capitalista, assim, é bastante dúbia e Marx nunca deixa de destacar este ponto: de um lado, extirpa estes laços diretamente pessoais, que prendiam o homem a uma comunidade específica e às “esferas de vida específicas” em que todos são dependentes de modo pessoal - “servos e senhores feudais, vassallos e suseranos, leigos e clérigos”. Douro lado, ao extirpar estes laços sociais, traz consigo a possibilidade de desenvolvimento da personalidade, colocada sob aquilo que se configura como “indivíduos universalmente desenvolvidos”.<sup>108</sup> E aí está aberto mais um campo para que se trate da noção de pessoa em Marx; ele joga justamente com estes aspectos contraditórios que estão colocados sob a base da sociedade capitalista. Embora, ao tratar da relação entre pessoas e coisas, seu enfoque não esteja naquele que produz, mas no produto mesmo, talvez seja possível – a partir de uma leitura conjunta dos *Grundrisse* e de *O capital* – trazer a relação entre a noção de pessoa que aparece na obra magna de Marx e a teorização sobre a individualidade moderna presente no autor.<sup>109</sup> E, também neste sentido, há uma diferença considerável de Marx frente a Pachukanis: no limite, a questão do aviltamento da personalidade é um tema possível de se destacar nos capítulos I e II de *O capital*, principalmente caso se leia este livro em conjunto com os *Grundrisse*. Por outro lado, à noção de pessoa, o autor da *Teoria geral do Direito e marxismo*, vê o sujeito de direito e, de modo compreensível tendo em conta seus objetivos, traz um enfoque “jurídico”, mesmo que crítico.

Marx destaca justamente a dependência social trazida, de um lado, pelo trabalho abstrato, doutro, pela forma mercadoria, ambos subsumidos à valorização do valor. Em meio a essa dependência social, “finalmente, tão logo os homens trabalham uns para os outros de alguma maneira, seu trabalho adquire também uma forma social.”<sup>110</sup> Ao invés da “forma natural do trabalho”, a forma social capitalista, em que aquilo necessário para o incremento da produtividade é que o processo passe às costas daqueles que engendram a produção de modo imediato, os “agentes da produção”<sup>111</sup>; pessoas, assim, colocam-se como meros agentes subordinados às coisas, coisas estas que, na produção capitalista, adquirem um caráter sensível suprassensível, físico, metafísico. Ou seja, a própria reificação é um atributo

---

<sup>108</sup>MARX, *Grundrisse*, p. 164.

<sup>109</sup>ALVES, “A individualidade moderna nos Grundrisse”.

<sup>110</sup>MARX, *O capital, Livro I, Volume I*, p. 198.

<sup>111</sup>Como aponta Marx: “portanto, os homens relacionam entre si seus produtos de trabalho como valores não porque consideram essas coisas meros envoltórios materiais de trabalho humano da mesma espécie. Ao contrário. Ao equiparar seus produtos de diferentes espécies na troca, como valores, equiparam seus diferentes trabalhos como trabalho humano. Não o sabem, mas o fazem.” (MARX, *O capital, Livro I, Volume I*, p. 200)

social dependente justamente da “forma social” de trabalho, que, com a superação de sua “forma natural”, traz, ao mesmo tempo, um domínio sem igual diante da produção de mercadorias, e a conformação de “pessoas, cuja vontade reside nessas coisas”. Se o vínculo entre a vontade e as formas políticas era bem mais transparente na feudalidade, na sociedade capitalista, de acordo com os apontamentos marxianos, ele é algo que aparece como uma “vontade comum” decorrente de pessoas que, ao reconhecerem-se enquanto proprietárias, trazem à tona o reconhecimento de relações reificadas que dependem da compulsão da valorização do valor. Deste modo, pelo que se vê, é impossível trazer uma relação direta entre a análise de Marx presente em *O capital* e a categoria sujeito de direito. Ao mesmo tempo, há de se notar que Pachukanis traz uma análise original que não necessariamente escapa a um trabalho sério e propriamente marxista; antes, tem-se o contrário. A única coisa a se apontar, portanto, é que, diante do que expusemos, deixa de ser uma obviedade a posição segundo a qual há em Marx, e em *O capital* em especial, um tratamento acerca do sujeito de direito, central à teoria pachukaniana e à crítica marxista do Direito que, tendo na dianteira a figura bastante importante de Márcio Naves, vem trazendo como pedra de toque da análise de Marx sobre o Direito esta categoria que, imediatamente, não aparece em seus textos.

#### **ON THE CATEGORY OF PERSON AND ITS RELATION WITH THE PROCESS OF REIFICATION IN MARX' CAPITAL: A DEBATE WITH PACHUKANIS**

Abstract: on this article, we intend to analyze the matter of law in Marx taking in account the relation between the category of person, present in *The Capital* and the process of reification, analyzed in the same book. So, we will oppose to Pachukanis thesis on the subject of rights, which, according to the soviet author could be directly deduced from Marx's *magnus opus*.

Keywords: Marx – Pachukanis – subject of rights – value theory

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Silvio Luis. “Crítica da subjetividade jurídica em Lukács, Sartre e Althusser”. In: *Direito e práxis*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2016.

ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. Tradução por Dirceu Lindoso. São Paulo: Zahar, 1979.

\_\_\_\_\_. “A querela sobre o humanismo (I)”. In: *Crítica Marxista* n. 9. São Paulo: Xamã, 1999.

\_\_\_\_\_. “A querela sobre o humanismo (II)”. In: *Crítica Marxista* n. 12. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. *Aparelhos Ideológicos de Estado*. Tradução por Valter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro 3ª edição. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1987.

ALVES, Antônio José Lopes. “A individualidade moderna nos *Grundrisse*”. In: *Verinotio*: revista On line de educação e ciências humanas. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

CASALINO, Vinícius. *O Direito e a mercadoria: para uma crítica marxista da teoria de Pachukanis*. São Paulo: Dobra Universitária, 2011.

- \_\_\_\_\_. “Ideologia jurídica e capital portador de juros”. In: KASHIURA, Celso; AKAMINE. Oswaldo; MELO, Tarso. *Para a crítica ao Direito*. São Paulo: Expressão Popular, 2015.
- CERRONI, Umberto. “A teoria socioeconômica de Pachukanis”. In: PACHUKANIS, Evgeni. *Teoria geral do Direito e marxismo*. Tradução por Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017
- CHASIN, José. *Marx: Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica*. São Paulo: Boitempo, 2009.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução por Márcio Naves e Livia Cotrim. São Paulo: Boitempo, 2012.
- KASHIURA JR., Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Expressão Popular, 2014
- LUKÁCS, György. *Conversando com Lukács*. Traduzido por Giseh Vianna Konder. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969
- \_\_\_\_\_. *O jovem Marx e outros escritos filosóficos*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. Rio de Janeiro, UFRJ, 2007
- \_\_\_\_\_. *Ontologia do ser social I*. Tradução por Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Ontologia do ser social II*. Tradução por Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.
- \_\_\_\_\_. *Prolegômenos para uma Ontologia do Ser Social*. Tradução por Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo, Boitempo, 2010.
- MARX, Karl. *Grundrisse*. Tradução por Mario Duayer. São Paulo: Boitempo, 2011.
- \_\_\_\_\_. *O Capital*, livro I. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- \_\_\_\_\_. *O Capital*, Volume I. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- \_\_\_\_\_. *O Capital*, Volume II. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1987.
- \_\_\_\_\_. *O Capital*, Volume II. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1996 b.
- \_\_\_\_\_. *O Capital*, Volume III. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1985 b.
- \_\_\_\_\_. *O Capital*, Volume V. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1985 a.
- \_\_\_\_\_. *O Capital*, livro II. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2015.

- NASCIMENTO, Joelton. “Com Pachukanis, para além de Pachukanis: direito, dialética da forma valor e crítica do trabalho”. In: *Verinotio: Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas*, nº 19. Belo Horizonte: 2015 (disponível em [www.verinotio.org](http://www.verinotio.org))
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. Boitempo: São Paulo, 2000.
- \_\_\_\_\_. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2014.
- PACHUKANIS, Evgeni. *Teoria geral do Direito e marxismo*. Tradução por Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017
- \_\_\_\_\_. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução por Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.
- PAÇO CUNHA, E. “Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria” in. *Crítica do Direito*. São Paulo, n. 64, 2014.
- \_\_\_\_\_. “Engels como marxólogo”. In: *Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas*, nº 20. Belo Horizonte: 2015. (disponível em [www.verinotio.org](http://www.verinotio.org))
- SARTORI, Vitor Bartoletti. “Apontamentos sobre dialética e história em Friedrich Engels”. In: *Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas*, nº 20. Belo Horizonte: 2015 b. (disponível em [www.verinotio.org](http://www.verinotio.org))
- \_\_\_\_\_. “Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito” In: *Verinotio: Revista Online de Filosofia e Ciências Humanas*, n. 19. Belo Horizonte: 2015 a. (Disponível em [www.verinotio.org](http://www.verinotio.org))
- \_\_\_\_\_. “Friedrich Engels e o duplo caráter da igualdade”. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte: UFMG, 2016.